

GRUPO II - CLASSE IV - Plenário

TC-007.382/2013-8 (Sigiloso)

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Aquiraz/CE

Responsáveis: Antônio Napoleão Leite Filgueiras (CPF 241.757.653-87), Alexandre Costa (CPF 097.140.758-40), Construtora Girassol Ltda. (CNPJ - 05.055.759/0001-95), Cosampa Projetos e Construções Ltda. (CNPJ - 03.006.548/0001-37), Daniel Arruda de Jesus (CPF 321.836.663-15), Edson Sá (CPF 017.421.083-34), Francisco Humberto Montenegro Cavalcante (CPF 061.543.873-34), Francisco José Maia de Aguiar (CPF 742.683.413-15), Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (CNPJ 07.192.755/0001-84), Jânio Keilthon Teixeira Costa (CPF 329.929.123-87), Jardel Gonçalves da Silva (CPF 021.834.173-31), José Cidrão Filho (CPF 107.613.303-72), José Railton Teixeira Costa (CPF 124.536.438-35), Lest Engenharia Ltda. EPP (CNPJ - 12.312.542/0001-89), Liana Rangel Borges (CPF 461.340.853-91), Luiz Eduardo Studart Gomes Junior (CPF 101.307.993-00), Manoel Carvalho Cidrão (CPF 119.210.993-72), Maria Ieda Dantas (CPF 241.373.403-15), Marion Merten (CPF 606.368.404-25), Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15), Nabla Construções Ltda. (CNPJ - 06.866.305/0001-67), Ritelza Cabral Demétrio (CPF 107.931.943-34), Rosana Barbosa de Lima (CPF 458.266.174-20), Virga Construções Ltda. (Athos Construções Ltda.) (CNPJ - 08.237.585/0001-70).

Representação legal: Danielle Capistrano Rolim Mota (20.015-B/OAB/CE), representando Ritelza Cabral Demétrio; Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (31566/OAB/CE) e outros, representando Alexandre Costa; Sílvia Regia Lopes Melo Mourao (16615/OAB/CE) e outros, representando Édson Sá; Caio Frota Rodrigues (21933/OAB/CE) e outros, representando José Ribamar Pinheiro de Jesus; Liana Rangel Borges (19365/OAB/CE), representando Construtora Girassol Ltda.; Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa (8667/OAB/CE) e outros, representando Jânio Keilthon Teixeira Costa, Cosampa Projetos e Construções Ltda., Virga Construções Ltda. (Athos Construções Ltda.) e José Railton Teixeira Costa; Eugenio de Araujo e Oliveira Lima (18264/OAB/CE), representando Francisco Humberto Montenegro Cavalcante, Luiz Eduardo Studart Gomes Junior e Lest Engenharia Ltda. - ME; e Alanna Castelo Branco Alencar (6854/OAB/CE) e outros, representando Maria Iêda Dantas e Marion Merten.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIUNDA DE CONVERSÃO DE RELATÓRIO DE AUDITORIA. OPERAÇÃO GÁRGULA DA POLÍCIA FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FICTA PARA A EXECUÇÃO DE OBJETO DE CONTRATO DE REPASSE COM INDÍCIOS DE CONLUIO E FRAUDE EM TOMADA DE PREÇOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM ACÓRDÃO ANTERIOR. CITAÇÕES SOLIDÁRIAS. REVELIA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO, MULTA, INABILITAÇÃO DE RESPONSÁVEIS E INIDONEIDADE DE LICITANTES FRAUDADORES. FALHA NA PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. NÃO INCLUSÃO DE ADVOGADOS REPRESENTANTES LEGAIS DE ALGUNS DOS RESPONSÁVEIS NA REFERIDA PAUTA. NULIDADE ENSEJADORA DE NOVO

JULGAMENTO COM CORREÇÃO DOS VICIOS APONTADOS.
INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO 196/2018-P. CONTAS IRREGULARES.
DÉBITO, MULTA E INIDONEIDADE.

RELATÓRIO

Adoto, como parte deste relatório, a instrução constante da peça 336 destes autos, acolhida pelo titular da unidade técnica à peça 337:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se da análise das citações oriundas do Pronunciamento à peça 218, em relação a possíveis irregularidades praticadas pelos responsáveis, quando da execução do Contrato de Repasse 0229599-61/2007 (Siafi 613865), celebrado entre o Município de Aquiraz/CE e o Ministério do Turismo, com a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF.

HISTÓRICO

2. O presente processo, oriundo do relatório de auditoria TC-013.676/2012-1 (peça 1), trata de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 164/2013-TCU-Plenário (peça 2), em razão de irregularidades relacionadas à execução do Contrato de Repasse 0229599-61/2007 (Siafi 613865), celebrado entre o Município de Aquiraz/CE e o Ministério do Turismo, com a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo como objeto a construção de praças públicas nas localidades de Gruta e Serpa, no mencionado município.

3. Na auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Aquiraz/CE, no período compreendido entre 17/5/2012 e 31/8/2012, cujo relatório faz parte da peça 1 deste processo, foi constatada a ocorrência de execução fraudulenta/participação na execução fraudulenta do Contrato de Repasse 0229599-61/2007 (Siafi - 613865), ante a constatação de irregularidades que denotam a prática de atos fraudulentos na utilização dos recursos federais, por meio de licitação montada, simulada ou mediante conluio para formação de preços que resultaram na contratação de empresa sem capacidade operacional para a execução do objeto, com consequente perda do nexo de causalidade entre a origem e a aplicação dos recursos.

4. Diante das constatações da equipe de auditoria, o TCU, por intermédio do Acórdão 164/2013-TCU-Plenário, determinou autuar processos apartados de tomada de contas especial para cada contrato de repasse auditado, desconsiderou a personalidade jurídica das empresas envolvidas e determinou as citações solidárias dos responsáveis identificados e a oitiva das empresas participantes dos certames licitatórios, tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/92.

5. Em cumprimento ao mencionado Acórdão 164/2013-TCU-Plenário, foram efetuadas as citações e as oitivas determinadas.

6. Em relação à Construtora Girassol Ltda., tanto a citação, como a oitiva, não lograram êxito, apesar das várias tentativas dos Correios (peças 108 e 109). Considerando que a citação e a oitiva da Construtora Girassol Ltda. não lograram êxito, em instrução à peça 191 foram propostos os refazimentos da citação e da oitiva da referida empresa, com o encaminhamento do ofício de citação ao endereço de seu sócio administrador à época dos fatos, e o ofício de oitiva sendo encaminhado aos endereços residenciais do seu sócio administrador à época dos fatos e do seu sócio administrador atual.

7. Por intermédio do Ofício 0365/2014 - TCU - Secex/CE (peça 194) foi promovida a citação da Construtora Girassol Ltda., e por intermédio dos Ofícios 0366/2014 - TCU - Secex/CE e 0367/2014 - TCU - Secex/CE (peças 195 e 196, respectivamente), foi promovida a oitiva da referida empresa.

8. A Construtora Girassol Ltda. apresentou suas alegações de defesa e se manifestou às peças 207 e 208.

9. O Ministro-Relator, por meio do item 9.9.2 do Acórdão 164/2013 - TCU - Plenário (peça 2, p. 3-4), determinou à Secex/CE que, na medida do possível, considerando o compartilhamento de informações já autorizado pela Justiça Federal, colhesse junto às autoridades encarregadas da investigação policial referente às fraudes em licitações no estado do Ceará ou junto ao Ministério Público Federal, ou à própria Justiça, outros elementos de prova capazes de reforçar os indícios de execução fraudulenta dos contratos de repasse para o exame de mérito do processo desta TCE, observando, nesse caso, os procedimentos necessários à ampla defesa e ao contraditório no uso de prova emprestada

Com a finalidade de reforçar as informações já apresentadas que apontavam para a conclusão pelo caráter fraudulento da licitação e da execução do contrato de repasse em tela, foram trazidos aos autos informações presentes na Denúncia 14279/2014, apresentada pelo Ministério Público Federal à 11ª Vara Federal da Justiça Federal/CE (peças 214, 215 e 216), a qual originou a Ação Penal 0002811-13.2014.4.05.8100, em trâmite na Justiça Federal no Ceará, as quais são contundentes ao estabelecer que a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços fez parte de uma organização criminosas que teve por objetivo fraudar licitações públicas em vários municípios do estado do Ceará, além de praticar procedimentos que visaram o desvio de recursos públicos e lavagem de dinheiro.

10. Apesar de as alegações de defesa já terem sido apresentadas pelos responsáveis a esta Corte de Contas no presente processo, em instrução à peça 217, considerando que entre os arrolados na Denúncia 14279/2014, apresentada pelo Ministério Público Federal à 11ª Vara Federal da Justiça Federal/CE, estavam o Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins, sócio da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., como membro da referida organização criminosas (peça 214, p. 4) e a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., partes responsáveis neste processo, com o objetivo de assegurar a ampla defesa, foi proposta nova citação de todos os responsáveis elencados neste processo, para que os mesmos pudessem se manifestar sobre as novas informações trazidas aos autos, provenientes da Ação Penal 0002811-13.2014.4.05.8100, em trâmite na Justiça Federal no Ceará, que corroboram os achados de auditoria relativos ao presente processo.

11. Por intermédio do Despacho à peça 218, foram autorizadas as citações propostas.

12. Diante das citações realizadas, os responsáveis tomaram ciência dos ofícios e enviaram suas alegações de defesa conforme quadro abaixo:

Responsável	Ofício (peça)	Ciência	Resposta
Alexandre Costa	607/2016 (221)	Peça 271	Peça 317
Antônio Napoleão Leite Filgueiras	610/2016 (224)	Peça 265	Peça 310
Construtora Girassol Ltda.	622/2016 (233)	Peça 251	Peça 290
Cosampa Projetos e Construções Ltda.	632/2016 (240)	Peça 267	Peça 283
Daniel Arruda de Jesus	624/2016 (235)	Peça 269	Peça 289
Edson Sá	606/2016 (220)	Peça 254	Peça 305
Francisco Humberto Montenegro Cavalcante	608/2016 (222)	Peça 250	Peça 87 *
Francisco José Maia de Aguiar	612/2016 (226)	Peça 248	Peça 273
Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda.	614/2016 (228)	Peça 249	REVEL
Jânio Keilthon Teixeira Costa	633/2016 (241)	Peça 264	Peça 284
Jardel Gonçalves da Silva	623/2016 (234) Edital 123 (319)	Peça 300 - não tomou ciência	REVEL
José Cidrão Filho	620/2016 (231)	Peça 247	Peça 71 *
José Railton Teixeira Costa	630/2016 (239)	Peça 268	Peça 282
Lest Engenharia Ltda. EPP	625/2016 (236)	Peça 263	Peça 93 *
Liana Rangel Borges	611/2016 (225)	Peça 246	Peça 291

Responsável	Ofício (peça)	Ciência	Resposta
Luiz Eduardo Studart Gomes Junior	627/2016 (237)	Peça 262	Peça 94 *
Manoel Carvalho Cidrão	621/2016 (232)	Peça 280	Peça 73 *
Maria Iêda Dantas	991/2016 (294)	Peça 308	Peça 306
Marion Merten	613/2016 (227)	Peça 245	Peça 285
Miguel Ângelo Pinto Martins	615/2016 (229)	Peça 253	REVEL
Nabla Construções Ltda.	618/2016 (230)	Peça 272	Peça 72 *
Ritelza Cabral Demétrio	605/2016 (219)	Peça 244	Peça 115 *
Rosana Barbosa de Lima	609/2016 (223)	Peça 266	REVEL
Virga Construções Ltda. (Athos Construções Ltda.)	628/2016 (238)	Peça 270	Peça 281

* foram consideradas as alegações de defesa já enviadas em resposta à primeira citação.

13. Vê-se que apenas o responsável Jardel Gonçalves da Silva não tomou ciência da nova citação realizada, tendo sido citado por edital (peça 320).

14. Os responsáveis que tomaram ciência da nova citação e não enviaram novas alegações de defesa, caso tenham enviado alegações de defesa na primeira citação, terão essas primeiras alegações de defesa analisadas.

15. Aqueles que, tendo tomado conhecimento, não enviaram alegações de defesa na segunda citação, nem haviam enviado alegações de defesa na primeira citação, serão considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992. No entanto, na análise das defesas apresentadas pelos demais responsáveis, será verificado se os argumentos oferecidos podem aproveitar-lhes.

16. A seguir, serão analisadas, individualmente, as alegações de defesa dos responsáveis, objeto da presente instrução.

EXAME TÉCNICO

Sr. Alexandre Costa

17. O responsável foi citado por intermédio do Ofício 607/2016-TCU/Secex/CE (peça 221), tomou ciência (peça 271) e enviou suas alegações de defesa à peça 317.

18. Em suas alegações de defesa, o responsável afirmou, inicialmente, que a obra foi executada conforme o Plano de Trabalho aprovado pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo sua execução sido aprovada em 100%, bem como todas as suas prestações de contas.

19. Continuando sua defesa, o responsável declarou que, devido a Operação Gárgula, todos os documentos relativos à obra em comento foram apreendidos pela Polícia Federal e, diante desse fato, como a obra estava praticamente concluída e em plena funcionalidade, foi feito um termo aditivo de redução de valor, correspondente ao mesmo valor glosado pela CEF em sua última medição (R\$ 8.076,06) e, diante disso, a obra foi atestada como 100% realizada e entregue à população.

20. Destacou que na Denúncia 14279/2014 do Ministério Público Federal, a qual foi recebida pelo Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, em nenhum momento consta seu nome, restando comprovado que o mesmo não atuou em conluio com as empresas citadas para fraudar a licitação Tomada de Preços 8/2008, referente à obra em comento.

21. Frisou que a Operação Gárgula foi deflagrada em 9/12/2009, ou seja, um ano e seis meses após a realização do processo licitatório da Tomada de Preços 8/2008, que ocorreu em 2/6/2008, sendo, portanto, impossível saber, à época da licitação, da má fé com que as empresas atuavam. Segundo o responsável, antes da Operação Gárgula I, as empresas atuavam livremente, com documentação hábil, certidões negativas emitidas pelos órgãos públicos, com responsáveis técnicos no Crea/CE, com documentos devidamente autenticados em cartório, o que o impossibilitava de suspeitar que a fraude estava acontecendo.

22. Sobre a ilegalidade a ele imputada, qual seja, homologar e adjudicar a Tomada de Preços 8/2008, o responsável afirmou que a licitação ocorreu na estrita observação da lei das

licitações e que, após o julgamento da habilitação e das propostas de preços pela Comissão de Licitação, o processo foi encaminhado para a Procuradoria Geral do município, que deu parecer favorável ao certame. Ainda segundo o responsável, após a aprovação do processo licitatório pela Comissão de Licitação e parecer favorável da Procuradoria Geral do município, ele promoveu a sua homologação e adjudicação, o que ensejou a contratação da empresa vencedora, Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda.

23. Segundo o responsável, diante das comprovações de regularidade processual pela Comissão de Licitação e, principalmente, pela Procuradoria Jurídica, não tinha como ele, na qualidade de Secretário de Turismo, Comunicação e Cultura, duvidar ou, pelo menos, questionar o trâmite processual e toda sua legalidade.

24. Salientou também que todo o processo da Tomada de Preços 8/2008 foi encaminhado à Caixa Econômica Federal, que analisou toda a documentação e deu um parecer favorável à aprovação do processo, ou seja, o processo licitatório passou por três instâncias (Comissão de Licitação, Procuradoria Geral e CEF) e nenhuma conseguiu detectar conluio ou fraude na licitação.

25. Finalizando sua defesa, o responsável requer o acolhimento de suas alegações de defesa, considerando que agiu de boa fé na homologação e adjudicação da Tomada de Preços 8/2008, que não houve dano ao erário, tendo em vista que a obra foi 100% executada e que, após vasta investigação da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, seu nome não foi mencionado na denúncia, nem na ação penal, não havendo fatos que lhe imputassem responsabilidade sobre o conluio e fraude outrora apurados.

26. Analisando as alegações de defesa do responsável, vemos que as mesmas merecem acolhimento.

27. Vemos no Ofício 607/2016-TCU/Secex/CE (peça 221), que a conduta imputada ao presente responsável foi, basicamente: adjudicou e homologou a Tomada de Preços 8/2008, assinando o contrato dela resultante, na qual foi constatada a ocorrência de fraude e/ou conluio entre as empresas participantes do certame, sob a forma de alinhamento dos preços e apresentação de propostas com preços unitários idênticos aos do orçamento-base elaborado pela Prefeitura de Aquiraz/CE, caracterizando a ilicitude prevista no art. 90 da Lei 8.666/93; formação de conluio entre as empresas licitantes, mediante participação de empresas com vínculo entre si e contratação de empresa sem estrutura operacional para a execução da obra.

28. Vemos à peça 1, p. 6, que a Operação Gárgula foi deflagrada em 8/12/2009, a qual detectou a existência de organização criminosas que tinha por objetivo fraudar licitações públicas em vários municípios do estado do Ceará, além de praticar procedimentos que visavam o desvio de recursos públicos e lavagem de dinheiro.

29. Vemos à peça 1, p. 9, que o responsável, Sr. Alexandre Costa, homologou e adjudicou a Tomada de Preços 8/2008 em 5/6/2008, portanto um ano e meio antes da deflagração da Operação Gárgula. Esse fato impossibilita afirmar que o responsável concorreu para a ocorrência de fraude e/ou conluio com as empresas que participaram do mencionado processo licitatório, haja vista que, à época da licitação, devido ao fato de que as ilegalidades levantadas na Operação Gárgula não eram de conhecimento público, é aceitável que um Secretário de Turismo, Comunicação e Cultura de um município não descubra que esteja ocorrendo uma fraude em uma licitação no seu município, já que toda documentação hábil necessária para que as empresas participassem da licitação eram apresentadas, sendo de difícil detecção qualquer irregularidade nas mesmas.

30. Vê-se ainda que na Denúncia 14279/2014, apresentada pelo Ministério Público Federal à 11ª Vara Federal da Justiça Federal/CE (peças 214, 215 e 216), a qual originou a Ação Penal 0002811-13.2014.4.05.8100, não existe menção ao nome do responsável.

31. Vemos também à peça 1, p. 16, em relação à capacidade operacional da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. para executar a obra em comento, que o engenheiro responsável da prefeitura que acompanhou e mediu os serviços foi o Sr. Antônio

Napoleão Leite Filgueiras, tendo assinado os boletins de medição atestando a execução dos serviços por mencionada empresa.

32. Vemos ainda à peça 1, p. 17, que o primeiro pagamento à empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. foi realizado na gestão da Prefeita Ritelza Cabral Demétrio, e os demais pagamentos foram realizados na gestão do prefeito sucessor, Sr. Edson Sá, a quem coube o encaminhamento das prestações de contas parciais à CEF, tendo as notas de liquidação, além dos atestos, sido assinadas pela Sr^a Rosana Barbosa de Lima, com autorização de pagamento pelo Sr. Francisco Humberto Montenegro Cavalcante, então Secretário de Turismo e Cultura de Aquiraz/CE.

33. Em relação ao primeiro pagamento à empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., realizado na gestão da Prefeita Ritelza Cabral Demétrio, vemos à peça 1, p. 32, que o mesmo foi realizado em 24/12/2008, portanto, após o responsável ter deixado a Secretaria de Turismo, Comunicação e Cultura do município (9/12/2008, peça 1, p. 21).

34. Vê-se, portanto, que ao responsável, Sr. Alexandre Costa, não pode ser imputada a culpa pelos pagamentos à empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., sem capacidade operacional de executar a obra em comento.

35. Os fatos acima descritos, somados à falta de outras evidências no sentido de corroborar a existência de fraude e/ou conluio à época da adjudicação, homologação e assinatura do contrato resultante da Tomada de Preços 8/2008, que não o alinhamento de preço e a existência de vínculos entre as licitantes, contribui no sentido de se entender pela inexistência das ilegalidades imputadas ao responsável ou, pelo menos, pela impossibilidade de comprovar tais ocorrências nos presentes autos.

36. Portanto, as alegações de defesa do responsável devem ser acolhidas, afastando sua responsabilidade sobre as irregularidades a ele imputadas.

Sr. Antônio Napoleão Leite Filgueiras

37. O responsável foi citado por intermédio do Ofício 610/2016-TCU/Secex/CE (peça 224), tomou ciência (peça 265) e enviou suas alegações de defesa à peça 310.

38. Em suas alegações de defesa, o responsável afirmou, inicialmente, que, na condição de engenheiro concursado do Município de Aquiraz/CE, foi responsável pelo acompanhamento e emissão de boletins de medição de várias obras contratadas pelo município e não apenas pela obra em comento.

39. Afirmou ainda que a obra em questão foi realizada no prazo e com a qualidade estabelecida em projeto, tendo sido todas as medições realizadas regularmente, conforme o andamento dos serviços, sendo tal afirmação comprovada pelos relatórios de acompanhamento emitidos pelo Setor de Engenharia da Caixa Econômica Federal.

40. Em relação à irregularidade relacionada à possível ocorrência de fraude no processo licitatório, bem como a inidoneidade das empresas licitantes, o responsável afirmou que se tratava de atos administrativos do processo licitatório, ocorridos antes da sua participação no processo de execução da obra, o que o exime de qualquer culpa.

41. Em relação ao fato de a empresa executora da obra não ter capacidade operacional para a execução da mesma, o responsável discordou desse fato e salientou que a empresa contratada executou a obra dentro do prazo estipulado, dispondo, à época, de mão de obra e de equipamentos adequados à execução da construção das praças.

42. Finalizando sua defesa, o responsável frisou que o trabalho técnico por ele desenvolvido consistiu, apenas, em acompanhar a execução da obra a partir da ordem de serviço e de acordo com a planilha orçamentária licitada, em continuidade aos atos administrativos pretéritos ora questionados.

43. Analisando as alegações de defesa do responsável, vemos que as mesmas não merecem acolhimento.

44. Vemos no Ofício 610/2016-TCU/Secex/CE (peça 224), que a conduta imputada ao presente responsável foi: atestou o recebimento dos serviços nos respectivos documentos fiscais, sendo também signatário dos boletins de medições parciais em relação ao contrato celebrado pelo Município de Aquiraz/CE com a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (CNPJ 07.192.755/0001-84), não sendo esta firma detentora de estrutura física e capacidade operacional para executar o objeto contratual e não estabelecida no local declarado como domicílio fiscal pela empresa ao CNPJ/SRF, contratação esta decorrente da Tomada de Preços 8/2008, na qual foi constatada a ocorrência de fraude e/ou conluio entre as empresas participantes, sob a forma de alinhamento dos preços e/ou apresentação de propostas com preços unitários inconsistentes e/ou idênticos aos do orçamento-base elaborado pela Prefeitura de Aquiraz/CE, caracterizando a ilicitude prevista no art. 90 da Lei 8.666/93 e acarretando a realização de processo licitatório com restrição ao caráter competitivo e direcionamento da licitação em desrespeito ao art. 3º da Lei 8.666/93.

45. Em relação aos fatos ocorridos nos procedimentos da Tomada de Preços 008/2008, na qual foi constatada a ocorrência de fraude e/ou conluio entre as empresas participantes, sob a forma de alinhamento dos preços e/ou apresentação de propostas com preços unitários inconsistentes e/ou idênticos aos do orçamento-base elaborado pela Prefeitura de Aquiraz/CE, caracterizando a ilicitude prevista no art. 90 da Lei 8.666/93 e acarretando a realização de processo licitatório com restrição ao caráter competitivo e direcionamento da licitação em desrespeito ao art. 3º da Lei 8.666/93, é notório que o responsável não teve qualquer participação, haja vista que competia à Comissão de Licitação a realização da mencionada tomada de preços.

46. Porém, em relação à execução da obra por empresa sem capacidade operacional para tanto, o responsável teve participação direta, já que, conforme vimos à peça 1, p. 16, o engenheiro responsável da prefeitura que acompanhou e mediu os serviços foi o Sr. Antônio Napoleão Leite Filgueiras, tendo assinado os boletins de medição atestando a execução dos serviços por mencionada empresa, nada obstante as evidências indicarem que a obra não foi executada pela empresa contratada.

47. Conforme consta da Denúncia 14279-2014, do Ministério Público Federal, as obras que deveriam ser executadas pelas empresas participantes do grupo controlado pelo Sr. Miguel Ângelo, entre elas a Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., eram, na verdade, executadas por empreiteiros como Antônio Marcônio Pereira Ribeiro, ou Manoel Humberto D' Alencar Júnior. Uma vez vencida a licitação por alguma das empresas controladas pelo grupo de Miguel Ângelo, normalmente com preços superfaturados, a obra, que em tese deveria ser executada pela vencedora, era realizada, na verdade, por pedreiros ou cooperativas dos municípios envolvidos, os quais eram capitaneados por empreiteiros como Antônio Marcônio Pereira Ribeiro, ou por Manoel Humberto D' Alencar Júnior, sempre com custos inferiores àqueles que constaram no processo licitatório, resultando no desvio de verbas e a consequente apropriação dos recursos por parte dos integrantes da organização criminosa, mediante rateio.

48. Há evidências bastantes de que a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., de fachada, não executou as obras, porquanto não tinha pessoal, nem equipamentos para tanto, de modo que, apesar de terem sido atestadas pela CEF como executadas, não podem ser considerados regulares os atos de gestão dos recursos.

49. O responsável, embora discorde da ausência de capacidade operacional da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., alegando que foi ela quem executou a obra, não apresentou qualquer documentação comprobatória capaz de afastar as constatações da auditoria.

50. Diante desses fatos e dos diversos indícios de que a obra não foi realizada pela empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., não se fundamenta a tentativa de afastar a responsabilização do responsável, uma vez que o mesmo, na condição de engenheiro responsável pela obra, possuindo a responsabilidade de fiscalizar a execução da mesma, deveria ter detectado que não era a empresa vencedora da licitação que estava executando a obra.

51. Vê-se que os indícios constatados durante a auditoria, amparados pelas evidências discriminadas no relatório, são suficientes para, diante da ausência de provas contrárias, confirmar as irregularidades imputadas ao responsável. Portanto, as alegações de defesa do responsável não devem ser acolhidas.

Construtora Girassol Ltda.

52. A responsável foi citada por intermédio do Ofício 622/2016-TCU/Secex/CE (peça 233), tomou ciência (peça 251) e enviou suas alegações de defesa à peça 290.

53. Em suas alegações de defesa, a responsável, por intermédio de seu sócio Sr. José Ribamar Pinheiro de Jesus, afirmou, inicialmente, que participou do certame licitatório em pauta atendendo rigorosamente aos preceitos do edital de licitação, bem como às normas pertinentes à matéria.

54. Em relação ao fato de apresentar proposta com preços insignificantes em alguns itens e preços idênticos ao orçamento da prefeitura para todos os demais itens das obras, a responsável afirmou que a Lei 8.666/1993 aduz que o edital convocatório da licitação deve determinar as condições de aceitação dos preços unitários e do preço global a serem propostos pelos licitantes e que, no presente caso, não houve regulação desse tema no ato convocatório, significando que o licitante tinha a prerrogativa de estabelecer qualquer critério quando da elaboração de sua planilha de preços.

55. Relativamente à formação de conluio entre as empresas participantes do certame licitatório, mediante participação de empresas com vínculos entre si, a responsável afirmou que enviou representante legal aos procedimentos licitatórios e que não tinha conhecimento dos afazeres dos Srs. Keilthon Teixeira Costa e Vicente Ferreira Neto, mencionados no ofício de citação. Frisou ainda que, mesmo com o empenho de seu representante legal no processo licitatório, não obteve êxito no seu pleito, perdendo a licitação.

56. Finalizando sua defesa, a responsável requer o acolhimento de suas alegações de defesa e a exclusão de sua responsabilidade no presente processo.

57. Analisando as alegações de defesa da responsável, vemos que as mesmas não merecem acolhimento.

58. Vemos à peça 1, p. 11-13, que, à época da Tomada de Preços 8/2008, o sócio administrador da Construtora Girassol Ltda. era o Sr. Jardel Gonçalves da Silva (exerceu essa função no período de 14/9/2005 a 1/2/2012), e que o mesmo não possuía condição econômico-financeira condizente com a de sócio de uma empresa que recebeu de municípios cearenses cerca de R\$ 2 milhões no período de 2007 a 2009.

59. Nesse sentido, foi observado que o Senhor Jardel Gonçalves da Silva trabalhou em 2006 em empresa agroindustrial como ‘trabalhador volante da agricultura’, e em 2010 como ‘confeiteiro’ em uma panificadora, percebendo em ambos os casos remuneração da ordem de um salário mínimo, o que nos leva a concluir, tratar-se de pessoa interposta, o chamado sócio ‘laranja’.

60. Vemos, pelos indícios, que houve efetivamente conluio na formulação das propostas, de forma a permitir que uma das empresas integrantes do esquema detectado na Operação Gárgula, vencesse a licitação, muito embora sabedora de que não executaria as referidas obras.

61. Obviamente não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, conforme defendido há muito no Acórdão 57/2003-TCU-Plenário, ‘prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido’, visto que os licitantes fraudulentos vão sempre tentar simular uma competição verdadeira. Mas indícios vários e coincidentes servem como prova, a exemplo do alinhamento de preços da esmagadora maioria dos itens de planilha, da ausência de capacidade operacional das empresas, sem empregados em número suficiente para a execução das obras licitadas, e da efetiva inexistência da empresa vencedora no endereço indicado.

62. Em ambiente de concorrência perfeita, como ocorre em licitações lícitas, as empresas em disputa conhecem bem umas às outras e são verdadeiras fiscalizadoras das capacidades alheias de executarem os objetos. No presente caso, vê-se que a proposta de preços da responsável foi

combinada e o resultado da licitação teve como consequência a contratação da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., sem capacidade operacional de executar a obra. Essas constatações conduzem a crer que a licitação foi montada, não tendo havido, portanto, concorrência entre todos os licitantes, mas combinação entre eles.

63. Conclui-se que os indícios constatados durante a auditoria, amparados pelas evidências discriminadas no relatório, são suficientes para, diante da ausência de provas contrárias, confirmar as irregularidades imputadas à responsável. Portanto, as alegações de defesa da responsável não devem ser acolhidas.

Cosampa Projetos e Construções Ltda.

64. A responsável foi citada por intermédio do Ofício 632/2016-TCU/Secex/CE (peça 240), tomou ciência (peça 267) e enviou suas alegações de defesa à peça 283.

65. Em suas alegações de defesa, a responsável afirmou, inicialmente, em relação à Denúncia que resultou na Ação Penal 2811-13.2014.4.05.8100, que seus sócios-administradores não estão compreendidos no rol dos denunciados. Portanto, segundo a responsável, não há interesse em apresentar alegações de defesa acerca da referida Ação Penal.

66. Em relação aos fatos a ela imputados, a responsável afirmou que a empresa Cosampa não participou da Tomada de Preços 8/2008, o que a exime de qualquer responsabilidade em relação a fraudes na mencionada licitação.

67. Frisou também que as assinaturas atribuídas ao seu sócio administrador, Sr. Jânio Keilthon Teixeira Costa e ao Engenheiro Wolbert Andrade do Vale se tratam de falsificações grosseiras, cujos reconhecimentos não dependem de conhecimento especial técnico, o que a exime de qualquer responsabilidade pelas fraudes detectadas no Contrato de Repasse 229599-61/2007 (Siafi 613865).

68. Finalizando suas alegações de defesa, a responsável requer o arquivamento do presente feito em relação à petionante, por constatadas as falsificações grosseiras das assinaturas atribuídas ao seu sócio administrador e ao seu engenheiro e, alternativamente, caso não se evidencie de plano as falsificações grosseiras das assinaturas, requer a realização de Perícia Grafotécnica para que seja atestada a falsificação das mencionadas assinaturas.

69. Analisando as alegações de defesa da responsável, vemos que as mesmas não merecem acolhimento.

70. Vemos à peça 97, as primeiras alegações de defesa da responsável, na qual consta as assinaturas do Sr. Jânio Keilthon Teixeira Costa.

71. Vemos à peça 127, p. 2, a Ata de Recebimento dos Envelopes de Habilitação e Proposta de Preço e Abertura e Julgamento da Habilitação e da Proposta de Preço da Tomada de Preços 8/2008, na qual consta a assinatura do Sr. Jânio Keilthon Teixeira Costa que, comparada com a assinatura autêntica apresentada pela responsável na peça 97, p. 2, não fica demonstrada de forma inequívoca a afirmação da responsável de que houve uma falsificação grosseira da mesma.

72. A responsável não apresentou um Parecer Pericial Documentoscópico (Grafotécnico) que comprovasse as alegadas falsificações das assinaturas do seu sócio administrador, Sr. Jânio Keilthon Teixeira Costa e de seu Engenheiro, Sr. Wolbert Andrade do Vale, limitando-se a afirmar que as assinaturas são falsas, sem nenhuma prova concreta.

73. Vemos ainda à peça 1, p. 10, que os irmãos Jânio Keilthon Teixeira Costa e José Railton Teixeira Costa eram os representantes legais das empresas Cosampa Projetos e Construções Ltda. e Virga Construções Ltda. (Athos Construções Ltda.), respectivamente, por ocasião da sessão pública de 2/6/2008, em que a Comissão Especial de Licitação apreciou as documentações de habilitação e as propostas de preços das firmas participantes da Tomada de Preços 8/2008, sendo ainda os signatários das respectivas propostas de preços.

74. Pelo exposto no parágrafo acima, fica demonstrado a relação entre as empresas Cosampa Projetos e Construções Ltda. e Virga Construções Ltda., que, de acordo com o contido no

ofício de citação da responsável (Ofício 632/2016-TCU/Secex/CE, peça 240), apresentaram preços idênticos ao orçamento-base constante do edital em comento.

75. Em ambiente de concorrência perfeita, como ocorre em licitações lícitas, as empresas em disputa conhecem bem umas às outras e são verdadeiras fiscalizadoras das capacidades alheias de executarem os objetos. No presente caso, vê-se que as propostas foram efetivamente combinadas, e o resultado da licitação teve como consequência a contratação da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., sem capacidade operacional de executar a obra. Essas constatações conduzem à convicção de que a licitação foi montada, não tendo havido, portanto, concorrência entre todos os licitantes, mas combinação entre eles ou alguns deles.

76. Vê-se que os indícios constatados durante a auditoria, amparados pelas evidências discriminadas no relatório, são suficientes para, diante da ausência de provas contrárias, confirmar as irregularidades imputadas à responsável. Portanto, as alegações de defesa da responsável não devem ser acolhidas.

Sr. Daniel Arruda de Jesus

77. O responsável foi citado por intermédio do Ofício 624/2016-TCU/Secex/CE (peça 235), tomou ciência (peça 269) e enviou suas alegações de defesa à peça 289.

78. As alegações de defesa do responsável, procurador da Construtora Girassol Ltda., são as mesmas da mencionada empresa, já analisadas nos parágrafos 58 a 64 desta instrução.

79. Portanto, conclui-se que os indícios constatados durante a auditoria, amparados pelas evidências discriminadas no relatório, são suficientes para, diante da ausência de provas contrárias, confirmar as irregularidades imputadas ao responsável. Portanto, as alegações de defesa do responsável não devem ser acolhidas.

Sr. Edson Sá

80. O responsável foi citado por intermédio do Ofício 606/2016-TCU/Secex/CE (peça 220), tomou ciência (peça 254) e enviou suas alegações de defesa à peça 305.

81. Em suas alegações de defesa, o responsável afirmou, inicialmente, que, quando da assinatura do Contrato de Repasse 229599-61/2007, quem estava à frente da Prefeitura Municipal de Aquiraz/CE era a Sr^a Ritelza Cabral Demétrio, ou seja, referido contrato de repasse sequer teve início em sua gestão.

82. Frisou ainda que, pelo princípio da boa-fé contratual, não tinha como rever todos os atos administrativos da gestão anterior, razão pela qual, em sua gestão, apenas foram repassados os valores de acordo com os atestos da Caixa Econômica Federal e que tais repasses foram efetuados pelo Secretário Municipal de Turismo e Cultura de Aquiraz à época dos fatos.

83. Assegurou também que não é responsável pelas supostas irregularidades constantes dos autos, haja vista que somente foi investido do cargo de Prefeito Municipal de Aquiraz/CE a partir de 1/1/2009, ou seja, após a realização da Tomada de Preços 8/2008.

84. Afirmou ainda que é surreal exigir que, diante de tantas atribuições, um prefeito municipal possa fiscalizar pessoalmente todos os atos de gestão já realizados na gestão passada, como, por exemplos: propostas de preços de licitantes, sede física de empresa contratada ou número de empregados dessa empresa, ou, até mesmo, que exerça a fiscalização de todos os atos praticados por seus subordinados.

85. Continuando sua defesa, o responsável aduziu que não é responsável pelos fatos imputados, já que: não realizou a licitação questionada; não foi responsável pela execução do contrato questionado, pois tal atribuição coube ao Secretário Municipal de Turismo e Cultura de Aquiraz/CE; e não tem qualquer relação com a empresa vencedora da licitação.

86. Ainda em sua defesa, o responsável afirmou que não se pode imputar qualquer débito a ele, pois as praças públicas, nas localidades de Gruta e Serpa, foram construídas, restando afastada a hipótese de qualquer ato que importe em enriquecimento ilícito ou cause prejuízo ao erário e, se os recursos repassados ao Município de Aquiraz/CE forem devolvidos aos cofres públicos, ensejaria um enriquecimento sem causa do poder público.

87. Finalizando sua defesa, o responsável frisou que não há como falar nas responsabilidades a ele imputadas, haja vista o mesmo ter realizado corretamente todos os atos administrativos sob sua incumbência.

88. Analisando as alegações de defesa do responsável, vemos que as mesmas não merecem acolhimento.

89. Vemos no Ofício 606/2016-TCU/Secex/CE (peça 220), que a conduta imputada ao presente responsável foi: não realizou adequadamente a supervisão sobre a atuação do Secretário Municipal de Turismo e Cultura, bem como dos servidores municipais responsáveis pelos atestos dos serviços prestados e pelos pagamentos efetuados em relação à execução do contrato celebrado pelo Município de Aquiraz/CE com a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (CNPJ 07.192.755/0001-84), firma não detentora de estrutura física e capacidade operacional para executar o objeto contratual e não estabelecida no local declarado como domicílio fiscal pela empresa ao CNPJ/SRF, contratação esta decorrente da Tomada de Preços 8/2008, na qual foi constatada a ocorrência de fraude e/ou conluio entre as empresas participantes, sob a forma de alinhamento dos preços e/ou apresentação de propostas com preços unitários inconsistentes e/ou idênticos aos do orçamento-base elaborado pela Prefeitura de Aquiraz/CE, caracterizando a ilicitude prevista no art. 90 da Lei 8.666/93 e acarretando a realização de processo licitatório com restrição ao caráter competitivo e direcionamento da licitação em desrespeito ao art. 3º da Lei 8.666/93.

90. Vê-se que a defesa do responsável se baseou no fato de não ter realizado a licitação e de não ter sido responsável pela execução do contrato questionado, pois tal atribuição coube ao Secretário Municipal de Turismo e Cultura de Aquiraz/CE. Porém, os principais fatos a ele imputados, e que não foram objeto de suas alegações de defesa, foram a de não ter realizado adequadamente a supervisão sobre a atuação do Secretário Municipal de Turismo e Cultura, bem como dos servidores municipais responsáveis pelos atestos dos serviços prestados e pelos pagamentos efetuados em relação à execução da obra em comento, ocorrida em seu mandato, efetuada pela empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (CNPJ 07.192.755/0001-84), firma não detentora de estrutura física e capacidade operacional para executar o objeto contratual.

91. Entre os servidores municipais responsáveis pela obra e sob supervisão do Sr. Edson Sá está o engenheiro fiscal da obra, Sr. Antônio Napoleão Leite Filgueiras, que acompanhou a obra desde seu início, tendo assinado os boletins de medição atestando a execução dos serviços pela empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., nada obstante as evidências indicarem que a obra não foi executada pela mencionada empresa.

92. Tem-se que a jurisprudência deste Tribunal é farta no sentido de que a contratação de sociedade empresarial fictícia impede a comprovação da regular utilização dos recursos públicos canalizados para a consecução do objeto do mesmo contrato (Acórdãos 802/2014-Plenário, 4703/2014-1ª Câmara, 6986/2014-1ª Câmara e 2246/2015-1ª Câmara e Acórdão 758/2015-Plenário).

93. A responsabilização do Sr. Edson Sá decorre da nomeação e não supervisão dos trabalhos realizados pelo engenheiro responsável pela obra, sendo esse responsável pelos atestos dos serviços prestados, o que gerou os consequentes pagamentos. Assim, o responsável deve responder pelo débito, uma vez que, ante a omissão no exercício das atribuições como gestor municipal, contribuiu para a ocorrência da irregularidade, em consonância com o posicionamento predominante no TCU, destacado no voto condutor do Acórdão 2922/2013-TCU-Plenário. É bom frisar que ao responsável devem ser imputados somente os débitos de R\$ 46.659,54 (20/5/2009), R\$ 54.500,09 (15/7/2009) e R\$ 44.734,75 (21/5/2012), haja vista que o débito de R\$ 37.958,99 (24/12/2008) ocorreu antes do início de seu mandato.

94. Vale salientar que, conforme entendimento expresso pelo Acórdão 479/2010-TCU-Plenário, a delegação de competência não exime de responsabilidade a pessoa delegante, eis que

inadmissível a delegação de responsabilidade, devendo responder pelos atos inquinados tanto a pessoa delegante como a pessoa delegada, segundo a responsabilidade de cada uma.

95. Foi o que ocorreu no caso sob exame, em que o responsável, como gestor do contrato de repasse em questão, a despeito de eventualmente ter delegado competência para que outras pessoas praticassem determinados atos na execução de despesas com recursos do ajuste, no mínimo, deixou de exercer de forma efetiva e diligente o controle da execução dessas despesas, sendo, por isso, pessoalmente responsável pelas irregularidades apuradas nos autos.

96. Considera-se ainda que o responsável tinha o dever de cercar-se de agentes probos e capacitados para a execução da obra, além de efetuar o acompanhamento do desempenho de seus principais subordinados e, não o fazendo, chama a responsabilidade também para si por culpa *in eligendo* e *in vigilando*, motivo pelo qual suas alegações de defesa não devem ser acolhidas.

Sr. Francisco Humberto Montenegro Cavalcante

97. O responsável foi citado por intermédio do Ofício 608/2016-TCU/Secex/CE (peça 222), tomou ciência (peça 250) e não enviou suas alegações de defesa.

98. Conforme descrito no parágrafo 15 desta instrução, serão analisadas as alegações de defesa do responsável contidas na peça 87, referentes à primeira citação.

99. Em suas alegações de defesa, o responsável afirmou, inicialmente, que não pode ser responsabilizado pelos fatos imputados ao mesmo, haja vista que a Tomada de Preços 8/2008 foi realizada em 20/5/2008 e ele somente se tornou Secretário de Turismo em 1/1/2009, não sendo responsável, portanto, pela realização da licitação em comento, por sua homologação, nem pela consequente contratação da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda.

100. Em relação aos fatos de ter assinado termos aditivos de prorrogação de prazo de execução do contrato (terceiro ao sexto aditivo) e assinado Notas de Pagamento de Restos a Pagar, o responsável frisou que, no período em foi Secretário Municipal, somente foram realizados dois pagamentos: um no valor de R\$ 46.659,64 (20/5/2009) e o outro no valor de R\$ 54.500,09 (15/7/2009). Acrescentou que referidos pagamentos foram realizados com base em ordens de liberação emitidas pela CEF.

101. Frisou o responsável que não seria justo exigir do mesmo, que não era secretário de obras ou planejamento, prever que havia alguma irregularidade na obra, na situação que a mesma se encontrava, com grande parte já realizada.

102. Afirmou também que a obra foi executada sem qualquer vício de preço ou qualidade, não causando prejuízo ao erário.

103. Finalizando sua defesa, o responsável requer que suas contas sejam julgadas regulares ou, caso não aceite o pedido, que sejam julgadas regulares com ressalvas e/ou ainda que seja afastada qualquer possibilidade de aplicação de punição pecuniária ao mesmo.

104. Analisando as alegações de defesa do responsável, vemos que as mesmas merecem acolhimento.

105. Vemos no Ofício 608/2016-TCU/Secex/CE (peça 222), que a conduta imputada ao presente responsável foi, basicamente: assinou termos aditivos de prorrogação de prazo de execução do contrato celebrado pelo Município de Aquiraz/CE com a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (CNPJ 07.192.755/0001-84) (terceiro ao sexto Termo Aditivo), sendo também signatário das Notas de Pagamento de Restos a Pagar emitidas àquela firma, não sendo essa detentora de estrutura física e capacidade operacional para executar o objeto contratual.

106. Vemos à peça 165, p. 24-42, que os aditivos assinados pelo responsável (terceiro, quarto, quinto e sexto) foram firmados entre 3/3/2009 (terceiro) e 29/10/2009 (sexto).

107. Vemos à peça 156, p. 4-22, que as Notas de Pagamento de Restos a Pagar assinadas pelo responsável foram emitidas entre 15/5/2009 e 14/7/2009.

108. Vemos à peça 1, p. 6, que a Operação Gárgula foi deflagrada em 8/12/2009, a qual detectou a existência de organização criminosa que tinha por objetivo fraudar licitações públicas em

vários municípios do estado do Ceará, além de praticar procedimentos que visavam o desvio de recursos públicos e lavagem de dinheiro.

109. Vê-se, portanto, que as ações irregulares imputadas ao responsável foram executadas antes do conhecimento público das ilegalidades detectadas na Operação Gárgula. Vê-se, também, que o responsável somente assumiu o cargo de Secretário de Turismo e Cultura em 1/1/2009, ou seja, quando todo o processo de contratação da Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. já estava concretizado.

110. Os fatos citados acima impossibilitam afirmar que o responsável concorreu para as irregularidades a ele imputadas, haja vista que, à época das ações praticadas pelo responsável, as ilegalidades levantadas na Operação Gárgula não eram de conhecimento público, sendo aceitável que um Secretário de Turismo, Comunicação e Cultura de um município, que não acompanha diretamente a execução de uma obra, não descubra que a empresa que está executando a obra não detenha capacidade operacional para tanto.

111. Vê-se, portanto, que ao responsável, Sr. Francisco Humberto Montenegro Cavalcante, não pode ser imputada a culpa pela assinatura de termos aditivos de prorrogação de prazo de execução do contrato celebrado pelo Município de Aquiraz/CE com a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (terceiro ao sexto termo aditivo), como também pelo fato de ter sido signatário das Notas de Pagamento de Restos a Pagar à referida empresa, que não detinha capacidade operacional de executar a obra em comento.

112. Portanto, as alegações de defesa do responsável devem ser acolhidas, afastando sua responsabilidade sobre as irregularidades a ele imputadas.

Sr. Francisco José Maia de Aguiar

113. O responsável foi citado por intermédio do Ofício 612/2016-TCU/Secex/CE (peça 226), tomou ciência (peça 248) e enviou suas alegações de defesa à peça 273.

114. Em suas alegações de defesa, o responsável afirmou, inicialmente, que a Caixa Econômica Federal aprovou o certame e os orçamentos dele decorrentes, liberando os recursos para a execução dos serviços e, por conseguinte, acatando as prestações de contas dos contratos de repasses fiscalizados, culminando na aprovação e regularidade em todo procedimento licitatório.

115. Continuando sua defesa, o responsável declarou que a conduta atribuída aos integrantes da Comissão Especial de Licitação, de natureza omissiva, no sentido de não verificar a existência de alinhamento de preços e não detectar a existência de um conluio entre as empresas licitantes, não deve prosperar, haja vista que a licitação é processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. Sendo assim, dentro dos parâmetros objetivos delimitados na lei do certame, não se contempla o critério de se verificar um eventual alinhamento de preços, com natureza de conluio, entre os participantes do certame.

116. Frisou o responsável que não caberia à Comissão de Licitação, na seara do homem comum, adentrar ao cavernoso mundo da ilegalidade, porque foge às raias da legalidade, ao que está nos autos, a não ser que, no caso, houvesse uma denúncia do fato, situação em que, aí sim, viria a pecar, caso não apurasse os fatos mediante procedimento administrativo ou não os levasse ao conhecimento da autoridade superior ou do Ministério Público.

117. Acrescentou o responsável, que não se pode ser apenado, portanto, por algo que não lhe cabia fazer, inclusive porque, repise-se, o fato em tela se demonstra totalmente em descompasso com os critérios de julgamento estabelecidos na Lei 8.666/1993 e no Edital regente do certame e outro não poderia ser o comportamento da Comissão de Licitação que não o de julgar o certame objetivamente, de acordo com os critérios estabelecidos no Edital, de forma totalmente vinculada, sob pena, aí sim, de marcar sua atuação com a eiva da ilegalidade.

118. Ainda em sua defesa, o responsável afirmou que o fato de haver preços iguais aos do orçamento da prefeitura não é razão para desclassificação das propostas. Segundo o mesmo, a própria Lei de Licitações prevê casos de empates de onde se realiza sorteio para se ter um vencedor.

Portanto, desclassificar as propostas, por esse motivo, não tem previsão legal sem se incorrer em risco de arbitrariedade.

119. Arguiu, ainda, que as diferenças apontadas nas planilhas de preços da empresa Goiana, para as duas praças, também não eram merecedoras de desclassificação porquanto eram menores que a do edital e tiveram o julgamento pelo menor preço global, atendendo não só ao julgamento objetivo como ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ademais, segundo o responsável, não havia indícios de sobrepreço, ou outro fator que ‘gritasse’ aos olhos e apontasse que havia conluio entre os licitantes, já que calcular um percentual sobre os valores orçados pelo município é praxe em todas as licitações de obras.

120. Finalizando suas alegações de defesa, o responsável afirmou que a conduta da Comissão de Licitação não ocasionou dano ao erário municipal. Pelo contrário, os preços ajustados ao final do certame se mostraram bem razoáveis, podendo afirmar que houve, no caso, justiça e equidade entre as contraprestações assumidas pelas partes contratantes.

121. Analisando as alegações de defesa do responsável, vemos que as mesmas merecem acolhimento.

122. Vemos no Ofício 607/2016-TCU/Secex/CE (peça 221), que a conduta imputada ao presente responsável foi, basicamente: realizou o processamento e julgamento da Tomada de Preços 8/2008, sem adotar as providências necessárias, na qual foi constatada a ocorrência de fraude e/ou conluio entre as empresas participantes do certame, sob a forma de alinhamento dos preços e/ou apresentação de propostas com preços unitários inconsistentes e/ou idênticos aos do orçamento-base elaborado pela Prefeitura de Aquiraz/CE, caracterizando a ilicitude prevista no art. 90 da Lei 8.666/93; e formação de conluio entre as empresas licitantes, mediante participação de empresas com vínculo entre si.

123. Quanto à ocorrência de fraude e/ou conluio entre as empresas participantes do certame, sob a forma de alinhamento dos preços e/ou apresentação de propostas com preços unitários inconsistentes e/ou idênticos aos do orçamento-base elaborado pela Prefeitura de Aquiraz/CE e mediante participação de empresas com vínculo entre si, vê-se que não havia previsão legal ou editalícia para que a comissão de licitação fizesse uma análise comparativa das propostas dos licitantes para verificar a existência de eventuais relações de proporção entre os itens das mesmas, ou eventuais relações de vínculo entre as licitantes.

124. Em uma obra de grande monta, na qual o lucro da empresa executora da obra é vultoso, é praticamente inaceitável uma proposta que apenas dê um desconto em relação ao preço base do edital, já que o lucro justifica o gasto de uma empresa licitante na elaboração de uma proposta de preços bem elaborada, na qual cada item da proposta tenha sua composição de custo bem definida, para que a empresa possa vencer a licitação.

125. Em obra de pequena monta, como a obra em questão, é aceitável que uma empresa apresente uma proposta de preços com a aplicação de um desconto em relação ao preço base do edital.

126. A apresentação de uma proposta com aplicação de um desconto em relação ao preço base do edital poderia se constituir em um indício de que houve fraude e/ou conluio no certame licitatório, desde que houvesse mais evidências para a confirmação dessa ilegalidade.

127. Obviamente não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, conforme defendido há muito no Acórdão 57/2003 - Plenário, ‘prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido’, visto que os licitantes fraudulentos vão sempre tentar simular uma competição verdadeira. Mas, indícios vários e coincidentes servem como prova, a exemplo do alinhamento de preços da esmagadora maioria dos itens de planilha, da ausência de capacidade operacional das empresas, sem empregados em número suficiente para a execução das obras licitadas, e da efetiva inexistência da empresa vencedora nos endereços indicados.

128. No presente caso, a detecção de uma organização criminosa que teve por objetivo fraudar licitações públicas em vários municípios do estado do Ceará, além de praticar

procedimentos que visaram ao desvio de recursos públicos e lavagem de dinheiro, veio com a Operação Gárgula, que foi deflagrada em 8/12/2009.

129. Vimos que a Tomada de Preços 8/2008 foi realizada em 5/6/2008, portanto, um ano e meio antes da deflagração da Operação Gárgula. Esse fato impossibilita afirmar que o responsável concorreu para a ocorrência de fraude e/ou conluio com as empresas que participaram do mencionado processo licitatório, haja vista que, à época da licitação, devido ao fato de que as ilegalidades levantadas na Operação Gárgula não eram de conhecimento público, é aceitável que um membro da Comissão de Licitação não descubra que esteja ocorrendo uma fraude em uma licitação no seu município, já que toda documentação hábil necessária para que as empresas participassem da licitação eram apresentadas, sendo de difícil detecção qualquer irregularidade nas mesmas.

130. Os fatos acima descritos, somado à falta de outras evidências no sentido de corroborar a existência de fraude e/ou conluio à época do processamento da Tomada de Preços 8/2008, que não o alinhamento de preço e a existência de vínculos entre as licitantes, contribui no sentido de se entender pela inexistência das ilegalidades imputadas ao responsável ou, pelo menos, pela impossibilidade de comprovar tais ocorrências nos presentes autos.

131. Vê-se, portanto, que as alegações de defesa do responsável devem ser acolhidas, afastando sua responsabilidade sobre as irregularidades a ele imputadas.

Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda.

132. A responsável foi citada por intermédio do Ofício 614/2016-TCU/Secex/CE (peça 228), tomou ciência (peça 249) e não enviou suas alegações de defesa.

133. Conforme descrito no parágrafo 16 desta instrução, aqueles que, tendo tomado conhecimento, não enviaram alegações de defesa na segunda citação, nem haviam enviado alegações de defesa na primeira citação, como é o caso da Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., serão considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992.

134. Na análise das defesas apresentadas pelas licitantes Construtora Girassol Ltda., Cosampa Projetos e Construções Ltda., e Virga Construções Ltda., viu-se que os indícios constatados durante a auditoria, amparados pelas evidências discriminadas no relatório, são suficientes para, diante da ausência de provas contrárias, confirmar as irregularidades imputadas aos responsáveis, o que, diante da revelia da presente responsável, pode ser aproveitado na condenação da mesma.

Sr. Jânio Keilthon Teixeira Costa

135. O responsável foi citado por intermédio do Ofício 633/2016-TCU/Secex/CE (peça 241), tomou ciência da citação (peça 264) e enviou suas alegações de defesa à peça 284.

136. Em suas alegações de defesa, o responsável afirmou, inicialmente, em relação à Denúncia que resultou na Ação Penal 2811-13.2014.4.05.8100, que não está compreendido no rol dos denunciados. Portanto, segundo o responsável, não há interesse em apresentar alegações de defesa acerca da referida Ação Penal.

137. Em relação aos fatos a ele imputados, o responsável afirmou que não participou da Tomada de Preços 8/2008, pois as assinaturas atribuídas a ele se tratam de falsificações grosseiras, cujos reconhecimentos não dependem de conhecimento especial técnico, o que o exime de qualquer responsabilidade em relação a fraudes na mencionada licitação.

138. Finalizando suas alegações de defesa, o responsável requer o arquivamento do presente feito em relação ao peticionante, por constatadas as falsificações grosseiras das assinaturas atribuídas a ele e, alternativamente, caso não se evidencie de plano as falsificações grosseiras das assinaturas, requer a realização de Perícia Grafotécnica para que seja atestada a falsificação das mencionadas assinaturas.

139. Analisando as alegações de defesa do responsável, vemos que as mesmas não merecem acolhimento.

140. Vemos à peça 101, as primeiras alegações de defesa do responsável, nas quais constam as assinaturas do Sr. Jânio Keilthon Teixeira Costa.

141. Vemos à peça 127, p. 2, a Ata de Recebimento dos Envelopes de Habilitação e Proposta de Preço e Abertura e Julgamento da Habilitação e da Proposta de Preço da Tomada de Preços 8/2008, na qual consta a assinatura do Sr. Jânio Keilthon Teixeira Costa que, comparada com a assinatura autêntica apresentada pelo responsável na peça 101, p. 2, não fica demonstrada de forma inequívoca a afirmação do responsável de que houve uma falsificação grosseira da mesma.

142. O responsável não apresentou um Parecer Pericial Documentoscópico (Grafotécnico), que comprovasse as alegadas falsificações das suas assinaturas, se limitando a afirmar que as assinaturas são falsas, sem nenhuma prova concreta.

143. Vemos também à peça 1, p. 10, que os irmãos Jânio Keilthon Teixeira Costa e José Railton Teixeira Costa eram os representantes legais das empresas Cosampa Projetos e Construções Ltda. e Virga Construções Ltda. (Athos Construções Ltda.), respectivamente, por ocasião da sessão pública de 2/6/2008, em que a Comissão Especial de Licitação apreciou as documentações de habilitação e as propostas de preços das firmas participantes da Tomada de Preços 8/2008, sendo ainda os signatários das respectivas propostas de preços.

144. Em ambiente de concorrência perfeita, como ocorre em licitações lícitas, as empresas em disputa conhecem bem umas às outras e são verdadeiras fiscalizadoras das capacidades alheias de executarem os objetos. No presente caso, vê-se que as propostas foram efetivamente combinadas, e o resultado da licitação teve como consequência a contratação da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., sem capacidade operacional de executar a obra. Essas constatações conduzem à convicção de que a licitação foi montada, não tendo havido, portanto, concorrência entre todos os licitantes, mas combinação entre eles ou alguns deles.

145. Vê-se que os indícios constatados durante a auditoria, amparados pelas evidências discriminadas no relatório, são suficientes para, diante da ausência de provas contrárias, confirmar as irregularidades imputadas ao responsável. Portanto, as alegações de defesa do mesmo não devem ser acolhidas.

Sr. Jardel Gonçalves da Silva

146. O responsável foi citado por intermédio do Ofício 623/2016-TCU/Secex/CE (peça 234), mas não tomou ciência da citação (peça 300).

147. Citado por edital (peça 320), não apresentou alegações de defesa.

148. Conforme descrito no parágrafo 16 desta instrução, aqueles que não enviaram alegações de defesa na segunda citação, nem haviam enviado alegações de defesa na primeira citação, como é o caso do Sr. Jardel Gonçalves da Silva, serão considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992.

149. Na análise das alegações de defesa apresentada pela empresa Construtora Girassol Ltda., de quem o responsável é sócio administrador (presumivelmente tratando-se de sócio 'laranja', visto que trabalhou no período em que figurou como sócio-administrador - 14/9/2005 a 1/2/2012 - em 2006 em empresa agroindustrial como 'trabalhador volante da agricultura', e em 2010 como 'confeiteiro' em uma panificadora, percebendo em ambos os casos remuneração da ordem de um salário mínimo), viu-se que os indícios constatados durante a auditoria, amparados pelas evidências discriminadas no relatório, são suficientes para, diante da ausência de provas contrárias, confirmar as irregularidades imputadas ao responsável, o que, diante da revelia do presente responsável, pode ser aproveitado na condenação do mesmo.

Sr. José Cidrão Filho

150. O responsável foi citado por intermédio do Ofício 620/2016-TCU/Secex/CE (peça 231), tomou ciência (peça 247) e não enviou suas alegações de defesa.

151. Conforme descrito no parágrafo 15 desta instrução, serão analisadas as alegações de defesa do responsável contidas na peça 71, referentes à primeira citação.

152. Em suas alegações de defesa, o responsável, preliminarmente, solicita que sejam afastadas quaisquer penalidades ao mesmo, mormente para que não seja imputado qualquer débito, haja vista a ausência de qualquer conduta fraudulenta sua no tocante à licitação e contratação da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., com a qual sequer possui qualquer vínculo.

153. Em relação ao alinhamento de preços, o responsável assegurou que o mesmo não existiu, já que o fato de a empresa ter lançado preços proporcionalmente menores aos constantes no orçamento-base apresentado pela Prefeitura de forma alguma demonstra qualquer má-fé da empresa ou de seus sócios. O que ocorreu, segundo o responsável, é que o orçamento base apresentado já continha nítida correlação com os valores dos itens, conforme se depreendem do mercado e a empresa Nabla Construções Ltda., percebendo isso, resolveu apresentar proposta de preço um pouco menor do que o valor-base informado pela municipalidade, sob pena de não conseguir, no seu entendimento, executar o objeto.

154. Frisou o responsável que em nenhum momento da auditoria foi mencionado qualquer ligação dos sócios da Nabla Construções Ltda. com os sócios da vencedora do certame ou de qualquer outra empresa participante, como ocorreu com as demais.

155. Acrescentou, ainda, que não houve qualquer indício de sobrepreço ou superfaturamento na obra e que houve a similitude dos preços praticados com os preços de mercado, não havendo, portanto, qualquer mácula.

156. Finalizando suas alegações de defesa, requereu que fosse afastada qualquer possibilidade de responsabilização pecuniária em face da Nabla Construções Ltda e seus sócios, considerando a regularidade dos valores contratados com os preços de mercado, além de concluído 100% da obra.

157. Analisando as alegações de defesa do responsável, vemos que as mesmas merecem acolhimento.

158. Vemos à peça 1, p. 10, que, em relação à Nabla Construções Ltda. foi detectado que mencionada empresa, juntamente com a Lest Engenharia Ltda., apresentaram propostas de preços idênticas entre si, e cujos preços propostos apresentavam, para cada um dos itens das planilhas de serviços das obras das duas praças, valores com desconto da ordem de 0,50% em relação ao orçamento-base da Prefeitura de Aquiraz/CE.

159. Vê-se, ainda, que na Denúncia 14279/2014, apresentada pelo Ministério Público Federal à 11ª Vara Federal da Justiça Federal/CE (peças 214, 215 e 216), a qual originou a Ação Penal 0002811-13.2014.4.05.8100, não existe menção ao nome do responsável, nem à empresa Nabla Construções Ltda.

160. Como já frisado anteriormente, em uma obra de pequena monta, como a obra em questão, é aceitável que uma empresa apresente uma proposta de preços com a aplicação de um desconto em relação ao preço base do edital.

161. A apresentação de uma proposta com aplicação de um desconto em relação ao preço base do edital poderia se constituir em um indício de que houve fraude e/ou conluio no certame licitatório se houvesse mais evidências para a confirmação dessa ilegalidade. Porém, como já afirmado no parágrafo 160 desta instrução, na Operação Gárgula não existe menção ao nome do responsável, nem a empresa Nabla Construções Ltda. apresentou vínculo com a Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., vencedora do certame licitatório em questão e inserida na organização criminosa a cujo esquema vinculam-se as empresas ligadas ao Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins, constantes da peça 214, p. 14, deste processo.

162. Os fatos acima descritos, somados à falta de outras evidências no sentido de corroborar a existência de fraude e/ou conluio à época do processamento da Tomada de Preços 8/2008, que não o alinhamento de preço com a empresa Leste Engenharia Ltda., contribuem no sentido de se entender pela inexistência das ilegalidades imputadas ao responsável ou, pelo menos, pela impossibilidade de comprovar tais ocorrências nos presentes autos.

163. Vê-se, portanto, que as alegações de defesa do responsável devem ser acolhidas, afastando sua responsabilidade sobre as irregularidades a ele imputadas.

Sr. José Railton Teixeira Costa

164. O responsável foi citado por intermédio do Ofício 630/2016-TCU/Secex/CE (peça 239), tomou ciência (peça 268) e enviou suas alegações de defesa à peça 282.

165. Em suas alegações de defesa, o responsável afirmou, inicialmente, em relação à Denúncia que resultou na Ação Penal 2811-13.2014.4.05.8100, que não está compreendido no rol dos denunciados. Portanto, segundo o responsável, não há interesse em apresentar alegações de defesa acerca da referida Ação Penal.

166. Em relação aos fatos a ele imputados, o responsável afirmou que, conforme já frisado pelo mesmo nas alegações de defesa à primeira citação à peça 104, não participou da Tomada de Preços 8/2008, pois as assinaturas atribuídas a ele se tratam de falsificações grosseiras, cujos reconhecimentos não dependem de conhecimento especial técnico, o que o exime de qualquer responsabilidade em relação a fraudes na mencionada licitação.

167. Finalizando suas alegações de defesa, o responsável requer o arquivamento do presente feito em relação ao peticionante, por constatadas as falsificações grosseiras das assinaturas atribuídas a ele e, alternativamente, caso não se evidencie de plano as falsificações grosseiras das assinaturas, requer a realização de Perícia Grafotécnica para que seja atestada a falsificação das mencionadas assinaturas.

168. Analisando as alegações de defesa do responsável, vemos que as mesmas não merecem acolhimento.

169. Vemos à peça 104, p. 3, as primeiras alegações de defesa do responsável, nas quais constam as comparações das assinaturas do mesmo, não ficando demonstrada de forma inequívoca a afirmação do responsável de que houve uma falsificação grosseira da mesma.

170. O responsável não apresentou um Parecer Pericial Documentoscópico (Grafotécnico), que comprovasse as alegadas falsificações das suas assinaturas, limitando-se a afirmar que as assinaturas são falsas, sem nenhuma prova concreta.

171. Vemos também à peça 1, p. 10, que os irmãos Jânio Keilthon Teixeira Costa e José Railton Teixeira Costa eram os representantes legais das empresas Cosampa Projetos e Construções Ltda. e Virga Construções Ltda. (Athos Construções Ltda.), respectivamente, por ocasião da sessão pública de 2/6/2008, em que a Comissão Especial de Licitação apreciou as documentações de habilitação e as propostas de preços das firmas participantes da Tomada de Preços 8/2008, sendo ainda os signatários das respectivas propostas de preços.

172. Vê-se que os indícios constatados durante a auditoria, amparados pelas evidências discriminadas no relatório, são suficientes para, diante da ausência de provas contrárias, confirmar as irregularidades imputadas ao responsável. Portanto, as alegações de defesa do mesmo não devem ser acolhidas.

Lest Engenharia Ltda. - EPP

173. A responsável foi citada por intermédio do Ofício 625/2016-TCU/Secex/CE (peça 236), tomou ciência (peça 263) e não enviou suas alegações de defesa.

174. Conforme descrito no parágrafo 15 desta instrução, serão analisadas as alegações de defesa da responsável contidas na peça 93, referentes à primeira citação.

175. Em suas alegações de defesa, a responsável, preliminarmente, solicita que seja desconsiderada qualquer pena pecuniária em desfavor da mesma, já que não cometeu nenhum ilícito.

176. Em relação ao alinhamento de preços, a responsável assegurou que apresentou seus orçamentos de acordo com suas próprias expensas, não tendo tido conhecimento dos valores que seriam repassados pelas demais concorrentes. Até porque, após terem sido divulgados os montantes das mesmas, observou-se notória variação nos custos ofertados, não havendo que se falar em 'alinhamento de preços' ou 'conluio entre as licitantes'.

177. Frisou a responsável que em nenhum momento da auditoria foi mencionada qualquer ligação da empresa Lest Engenharia Ltda.-EPP com a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., vencedora do certame ou com qualquer outra empresa participante, diferentemente das outras empresas licitantes, nas quais foram detectadas relações entre os sócios das mesmas.

178. Acrescentou, ainda, que não houve qualquer indício de que a obra em questão teve os preços excessivos em relação ao mercado, não havendo qualquer prejuízo ao erário.

179. Finalizando suas alegações de defesa, requereu que fosse declarada a não responsabilização da empresa Lest Engenharia Ltda. - EPP, tendo em vista sua não participação em suposta fraude, bem como sua ausência de vinculação com qualquer das participantes do certame e, caso não acolhido o pedido, que sejam aprovadas as suas contas, tendo em vista a ausência de dano ao erário.

180. Analisando as alegações de defesa da responsável, vemos que as mesmas merecem acolhimento.

181. Vemos à peça 1, p. 10, que, em relação à Lest Engenharia Ltda. - EPP foi detectado que mencionada empresa, juntamente com a Nabla Construções Ltda., apresentaram propostas de preços idênticas entre si, e cujos preços propostos apresentavam, para cada um dos itens das planilhas de serviços das obras das duas praças, valores com desconto da ordem de 0,50% em relação ao orçamento-base da Prefeitura de Aquiraz/CE.

182. Vê-se, ainda, que na Denúncia 14279/2014, apresentada pelo Ministério Público Federal à 11ª Vara Federal da Justiça Federal/CE (peças 214, 215 e 216), a qual originou a Ação Penal 0002811-13.2014.4.05.8100, não existe menção ao nome da responsável, nem à empresa Nabla Construções Ltda.

183. Como já frisado anteriormente, em uma obra de pequena monta, como a obra em questão, é aceitável que uma empresa apresente uma proposta de preços com a aplicação de um desconto em relação ao preço base do edital.

184. A apresentação de uma proposta com aplicação de um desconto em relação ao preço base do edital poderia se constituir em um indício de que houve fraude e/ou conluio no certame licitatório se houvesse mais evidências para a confirmação dessa ilegalidade. Porém, como já afirmado no parágrafo 182 desta instrução, na Operação Gárgula não existe menção ao nome da responsável, nem a empresa Leste Engenharia Ltda. - EPP apresentou vínculo entre seus sócios e sócios de outras empresas licitantes, nem vínculo com a Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., vencedora do certame licitatório em questão e inserida na organização criminosa a cujo esquema vinculam-se as empresas ligadas ao Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins, constantes da peça 214, p. 14, deste processo.

185. Os fatos acima descritos, somados à falta de outras evidências no sentido de corroborar a existência de fraude e/ou conluio à época do processamento da Tomada de Preços 8/2008, que não o alinhamento de preço com a empresa Nabla Construções Ltda., contribuem no sentido de se entender pela inexistência das ilegalidades imputadas à responsável ou, pelo menos, pela impossibilidade de comprovar tais ocorrências nos presentes autos.

186. Vê-se, portanto, que as alegações de defesa da responsável devem ser acolhidas, afastando sua responsabilidade sobre as irregularidades a ela imputadas.

Srª Liana Rangel Borges

187. A responsável foi citada por intermédio do Ofício 611/2016-TCU/Secex/CE (peça 225), tomou ciência (peça 246) e enviou suas alegações de defesa à peça 291.

188. Em suas alegações de defesa, a responsável afirmou, inicialmente, que nenhum agente pode desempenhar todas as funções inerentes a um mesmo ofício, e, ainda, que, no dia o dia da Administração Pública, as funções são separadas de modo a permitir que cada um possa responder por seus atos, na medida de suas responsabilidades, sendo próprio mesmo, do exercício de cargo público ou função pública, que o agente responda por seus atos administrativa, civil e criminalmente.

189. Segundo a responsável, o conluio significa a cumplicidade para prejudicar terceiros e, no caso em questão, se conluio houve foi entre as empresas, sem que houvesse qualquer participação sua, não podendo responder por algo que não praticou e a que não deu causa, seja por ação ou omissão, haja vista que a elaboração das propostas é de responsabilidade das licitantes.

190. Continuando sua defesa, a responsável declarou que a licitação é processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, não cabendo à Comissão de Licitação se imiscuir num eventual submundo do conteúdo das propostas, mediante aspectos que fogem dos autos.

191. Assegurou que a Comissão jamais poderia utilizar-se de critérios não previstos no edital para desclassificar a proposta de preços desta ou aquela empresa, sob pena, inclusive, de impetração de mandado de segurança em seu desfavor, quando a empresa poderia ter alegado lesão a direito seu líquido e certo. Segundo a responsável, a oferta de preços pelas empresas licitantes é de livre escolha, não cabendo questionamentos da Comissão de Licitação sobre a formação de preços quando estes seguiram o orçamento elaborado pela Prefeitura Municipal, que é documento emitido pelo engenheiro responsável sobre o qual a Comissão de Licitação não tem qualquer ingerência.

192. Frisou a responsável que não caberia à Comissão de Licitação, na seara do homem comum, perceber e se imiscuir nas entrelinhas das atitudes dos licitantes, numa seara onde, efetivamente, não se lhes competia adentrar, vez que fora dos autos, totalmente alheio ao conteúdo e ao iter procedimental, a não ser que, no caso, houvesse uma denúncia do fato, uma provocação do TCU, uma requisição por parte do Ministério Público ou outro fato que viesse a instigar a percepção dos integrantes da Comissão para esse ‘detalhe’ do alinhamento entre as propostas.

193. Acrescentou a responsável, em relação à existência de uma organização criminosa envolvendo diversas empresas, inclusive a empresa Goiana, que não há qualquer relação com a Comissão Especial de Licitação de Aquiraz no exercício de 2008, não há nenhum vínculo dessa organização com a responsável e que no desempenho de suas funções enquanto presidente da comissão de licitação, juntamente com os demais membros, limitou-se a receber os envelopes do certame, julgar pelo menor preço global e declarar o vencedor, considerando a adequação dos documentos ofertados em estrita consonância com o que fora solicitado no instrumento convocatório.

194. Em relação ao débito a ela imputado, a responsável afirmou que não faz sentido responder, solidariamente, pelo recolhimento da importância atualizada, em conjunto com a Srª Prefeita (ora Ex-Prefeita), Secretário, engenheiro, alguns servidores, os demais membros da Comissão de Licitação, empresas participantes da licitação e sócios/administradores de empresas, na medida em que não atribui a cada um o ‘quantum’ da restituição de acordo com a medida da sua suposta participação. Ademais, ainda segundo a responsável, houve valores repassados em 2009 e 2012 quando a mesma já havia sido exonerada do cargo que exercia, tendo encerrado sua atuação como presidente da Comissão Especial de Licitação de Aquiraz em setembro de 2008.

195. Ainda em sua defesa, a responsável afirmou que o fato de haver preços iguais aos do orçamento da prefeitura não é razão para desclassificação das propostas. Segundo a mesma, a própria Lei de Licitações prevê casos de empates de onde se realiza sorteio para se ter um vencedor. Portanto, desclassificar as propostas, por esse motivo, não tem previsão legal sem se incorrer em risco de arbitrariedade.

196. Arguiu, ainda, que não havia indícios de sobrepreço, ou outro fator que ‘gritasse’ aos olhos e apontasse que havia conluio entre os licitantes, já que calcular um percentual sobre os valores orçados pelo município é praxe em todas as licitações de obras.

197. Acrescentou que não houve qualquer indicio de que a obra em questão ocasionou dano ao erário municipal. Pelo contrário, os preços ajustados ao final do certame se mostraram bem razoáveis, podendo afirmar que houve, no caso, justiça e equidade entre as contraprestações assumidas pelas partes contratantes.

198. Finalizando suas alegações de defesa, a responsável solicitou o acatamento da Preliminar de prescrição sustentada, vindo a se pronunciar pelo arquivamento do feito em relação à sua pessoa, na qualidade de integrante da Comissão Especial de Licitação. No entanto, se de outra forma for o entendimento do TCU, que venha a se pronunciar pela exclusão da responsabilidade da defendente, principalmente no tocante a responder solidariamente com os demais tidos como responsáveis, quanto ao débito na importância atualizada ventilada nos autos, de uma feita que os procedimentos levados a efeito pela Comissão de Licitação atenderam ao regramento legal atinente, principalmente aos princípios da vinculação ao edital e julgamento objetivo, bem como seguiram à risca as determinações legais sustentadas e o comportamento exigido dos mesmos, por esta Corte de Contas.

199. Analisando as alegações de defesa da responsável, vemos que as mesmas merecem acolhimento.

200. Vemos no Ofício 611/2016-TCU/Secex/CE (peça 225), que a conduta imputada à presente responsável foi, basicamente: realizou o processamento e julgamento da Tomada de Preços 8/2008, sem adotar as providências necessárias, na qual foi constatada a ocorrência de conluio entre as empresas participantes do certame, sob a forma de alinhamento dos preços e/ou apresentação de propostas com preços unitários inconsistentes e/ou idênticos aos do orçamento-base elaborado pela Prefeitura de Aquiraz/CE, caracterizando a ilicitude prevista no art. 90 da Lei 8.666/93; e formação de conluio entre as empresas licitantes, mediante participação de empresas com vínculo entre si.

201. Quanto à ocorrência de conluio entre as empresas participantes do certame, sob a forma de alinhamento dos preços e/ou apresentação de propostas com preços unitários inconsistentes e/ou idênticos aos do orçamento-base elaborado pela Prefeitura de Aquiraz/CE e mediante participação de empresas com vínculo entre si, vê-se que não havia previsão legal ou editalícia para que a comissão de licitação fizesse uma análise comparativa das propostas dos licitantes, para verificar a existência de eventuais relações de proporção entre os itens das mesmas, ou eventuais relações de vínculo entre as licitantes.

202. Em obra de pequena monta, como a obra em questão, é aceitável que uma empresa apresente uma proposta de preços com a aplicação de um desconto em relação ao preço base do edital.

203. A apresentação de uma proposta com aplicação de um desconto em relação ao preço base do edital poderia se constituir em um indício de que houve conluio no certame licitatório, mas isso dependeria de mais evidências para a confirmação dessa ilegalidade.

204. Obviamente não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, conforme defendido há muito no Acórdão 57/2003 - Plenário, 'prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido', visto que os licitantes fraudulentos vão sempre tentar simular uma competição verdadeira. Mas indícios vários e coincidentes servem como prova, a exemplo do alinhamento de preços da esmagadora maioria dos itens de planilha, da ausência de capacidade operacional das empresas, sem empregados em número suficiente para a execução das obras licitadas, e da efetiva inexistência da empresa vencedora nos endereços indicados.

205. No presente caso, a detecção de uma organização criminosa que teve por objetivo fraudar licitações públicas em vários municípios do estado do Ceará, além de praticar procedimentos que visaram ao desvio de recursos públicos e lavagem de dinheiro, veio com a Operação Gárgula, que foi deflagrada em 8/12/2009.

206. Vimos que a Tomada de Preços 8/2008 foi realizada em 5/6/2008, portanto, um ano e meio antes da deflagração da Operação Gárgula. Esse fato impossibilita afirmar que a responsável concorreu para a ocorrência de conluio com as empresas que participaram do mencionado processo licitatório, haja vista que, à época da licitação, devido ao fato de que as ilegalidades levantadas na Operação Gárgula não eram de conhecimento público, é aceitável que a presidente da Comissão de Licitação não descubra que esteja ocorrendo um conluio em uma licitação no seu município, já que

toda documentação hábil necessária para que as empresas participassem da licitação eram apresentadas, sendo de difícil detecção qualquer irregularidade nas mesmas.

207. Os fatos acima descritos, somado à falta de outras evidências no sentido de corroborar a existência de conluio à época do processamento da Tomada de Preços 8/2008, que não o alinhamento de preço e a existência de vínculos entre as licitantes, contribui no sentido de se entender pela inexistência das ilegalidades imputadas à responsável ou, pelo menos, pela impossibilidade de comprovar tais ocorrências nos presentes autos.

208. Vê-se, portanto, que as alegações de defesa do responsável devem ser acolhidas, afastando sua responsabilidade sobre as irregularidades a ela imputadas.

Sr. Luiz Eduardo Studart Gomes Júnior

209. O responsável foi citado por intermédio do Ofício 627/2016-TCU/Secex/CE (peça 237), tomou ciência (peça 262) e não enviou suas alegações de defesa.

210. Conforme descrito no parágrafo 15 desta instrução, serão analisadas as alegações de defesa do responsável contidas na peça 94, referentes à primeira citação.

211. As alegações de defesa do responsável, sócio da empresa Lest Engenharia Ltda. - EPP, são as mesmas da mencionada empresa, já analisadas nos parágrafos 180 a 186 desta instrução.

212. Portanto, as alegações de defesa do responsável devem ser acolhidas, afastando sua responsabilidade sobre as irregularidades a ele imputadas.

Sr. Manoel Carvalho Cidrão

213. O responsável foi citado por intermédio do Ofício 621/2016-TCU/Secex/CE (peça 232), tomou ciência (peça 280) e não enviou suas alegações de defesa.

214. Conforme descrito no parágrafo 15 desta instrução, serão analisadas as alegações de defesa do responsável contidas na peça 73, referentes à primeira citação.

215. As alegações de defesa do responsável são as mesmas do Sr. José Cidrão Filho, já analisadas nos parágrafos 157 a 163 desta instrução.

216. Vê-se que as alegações de defesa do Sr. José Cidrão Filho tiveram a mesma assinatura da defesa do presente responsável. Como ambos são sócios administradores da empresa Nablá Construções Ltda., as alegações de defesa de um sócio foram aproveitadas pelo outro.

217. Portanto, as alegações de defesa do responsável devem ser acolhidas, afastando sua responsabilidade sobre as irregularidades a ele imputadas.

Sr^a Maria Iêda Dantas

218. A responsável foi citada por intermédio do Ofício 991/2016-TCU/Secex/CE (peça 294), tomou ciência (peça 308) e enviou suas alegações de defesa à peça 306.

219. As alegações de defesa da responsável são as mesmas da Sr^a Liana Rangel Borges, já analisadas nos parágrafos 199 a 208 desta instrução.

220. Portanto, as alegações de defesa da responsável devem ser acolhidas, afastando sua responsabilidade sobre as irregularidades a ela imputadas.

Sr^a Marion Merten

221. A responsável foi citada por intermédio do Ofício 613/2016-TCU/Secex/CE (peça 227), tomou ciência (peça 245) e enviou suas alegações de defesa à peça 285.

222. As alegações de defesa da responsável são as mesmas da Sr^a Liana Rangel Borges, excluindo apenas as alegações preliminares.

223. A análise das alegações de defesa da responsável são as mesmas já efetuadas nos parágrafos 199 a 208 desta instrução.

224. Portanto, as alegações de defesa da responsável devem ser acolhidas, afastando sua responsabilidade sobre as irregularidades a ele imputadas.

Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins

225. O responsável foi citado por intermédio do Ofício 615/2016-TCU/Secex/CE (peça 229), tomou ciência (peça 253) e não enviou suas alegações de defesa.

226. Conforme descrito no parágrafo 16 desta instrução, aqueles que, tendo tomado conhecimento, não enviaram alegações de defesa na segunda citação, nem haviam enviado alegações de defesa na primeira citação, como é o caso do Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins, serão considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992.

227. Vale salientar que o responsável Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins, de acordo com a Denúncia 14279/2014, apresentada pelo Ministério Público Federal à 11ª Vara Federal da Justiça Federal/CE (peças 214, 215 e 216), a qual originou a Ação Penal 0002811-13.2014.4.05.8100, conhecida como Operação Gárgula, em trâmite na Justiça Federal no Ceará, fez parte de uma organização criminosa que teve por objetivo fraudar licitações públicas em vários municípios do estado do Ceará, além de praticar procedimentos que visaram o desvio de recursos públicos e lavagem de dinheiro (peça 214, p. 14).

228. Na análise das defesas apresentadas pelas licitantes Construtora Girassol Ltda., Cosampa Projetos e Construções Ltda. e Virga Construções Ltda., viu-se que os indícios constatados durante a auditoria, amparados pelas evidências discriminadas no relatório, são suficientes para, diante da ausência de provas contrárias, confirmar as irregularidades imputadas às responsáveis, o que, diante da revelia do presente responsável, pode ser aproveitado na condenação do mesmo.

Nabla Construções Ltda.

229. A responsável foi citada por intermédio do Ofício 618/2016-TCU/Secex/CE (peça 230), tomou ciência (peça 272) e não enviou suas alegações de defesa.

230. Conforme descrito no parágrafo 15 desta instrução, serão analisadas as alegações de defesa da responsável contidas na peça 72, referentes à primeira citação.

231. As alegações de defesa da responsável são as mesmas dos seus sócios administradores: Srs. José Cidrão Filho e Manoel Carvalho Cidrão, já analisadas nos parágrafos 157 a 163 desta instrução.

232. Vê-se, portanto, que as alegações de defesa da responsável devem ser acolhidas, afastando sua responsabilidade sobre as irregularidades a ela imputadas.

Srª Ritelza Cabral Demétrio

233. A responsável foi citada por intermédio do Ofício 605/2016-TCU/Secex/CE (peça 219), tomou ciência (peça 244), pediu prorrogação de prazo para apresentar as alegações de defesa (peça 313) e não enviou suas alegações de defesa.

234. Conforme descrito no parágrafo 15 desta instrução, serão analisadas as alegações de defesa da responsável contidas na peça 115, referentes à primeira citação.

235. Em suas alegações de defesa, a responsável afirmou, preliminarmente, que na qualidade de então Prefeita Municipal de Aquiraz, assinou o convênio em discussão, tendo acompanhado a execução das obras respectivas, às quais efetivamente foram realizadas, sem qualquer prejuízo ao erário e desde então cumprem sua finalidade, em perfeita funcionalidade, tendo sido atingido, na íntegra, o interesse público colimado.

236. Frisou ainda que na Administração Pública do Município de Aquiraz/CE imperava a descentralização da gestão, onde cada secretário nomeado era também ordenador de despesa, respondendo por todos os atos inerentes ao cargo. Diante disso, a responsável afirmou que não foi a ordenadora de despesas referentes às obras em comento e que seria impossível a Chefe da Edilidade se imiscuir na rotina de trabalho daqueles que estão lá na ponta, executando atividades meio ou atividades fim.

237. Em relação ao mérito dos questionamentos, a responsável assegurou, em relação aos procedimentos da Comissão de Licitação, que a licitação é processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, não cabendo à Comissão de Licitação se imiscuir num eventual submundo do conteúdo das propostas, mediante aspectos que fogem dos autos.

238. Afirmou, ainda, que não caberia à Comissão de Licitação, na seara do homem comum, perceber e se imiscuir nas entrelinhas das atitudes dos licitantes, numa seara onde, efetivamente, não se lhes competia adentrar, vez que fora dos autos, totalmente alheio ao conteúdo e ao iter procedimental, a não ser que, no caso, houvesse uma denúncia do fato, uma provocação do TCU, uma requisição por parte do Ministério Público ou outro fato que viesse a instigar a percepção dos integrantes da Comissão para esse ‘detalhe’ do alinhamento entre as propostas.

239. Destacou que a licitação em tela fora realizada na modalidade Tomada de Preços, onde o julgamento se deu conforme estabelecido no ato convocatório, qual seja, menor preço global, e que exige ampla divulgação, não podendo nem a defendente nem a Comissão de Licitação, escolher as empresas participantes.

240. A responsável frisou que nem mesmo caberia censurar qualquer atuação da Comissão de Licitação, haja vista que, na qualidade de Prefeita Municipal, cuja gestão era descentralizada, cabia aos secretários o mister de ordenador de despesas e que sequer coube à Comissão de Licitação a adjudicação e homologação do procedimento licitatório, cabendo tais atos ao ordenador de despesa responsável.

241. Em relação ao débito, a responsável afirmou que não faz sentido o mesmo ser aplicado a todos, indistintamente, ficando a restituição para quem, efetivamente, agiu de má-fé, dolo, desídia e causou lesão ao erário, isso na medida de suas atuações e, em relação à Comissão de Licitação, a penalidade, quando muito, seria de multa e, jamais, de restituição da quantia ao erário, já que não houve locupletamento ilegal e indevido de seus integrantes.

242. Arguiu, ainda, que não havia indícios de sobrepreço, ou outro fator que ‘gritasse’ aos olhos e apontasse que havia conluio entre os licitantes, já que calcular um percentual sobre os valores orçados pelo município é praxe em todas as licitações de obras.

243. Acrescentou que não houve qualquer indício de que a obra em questão ocasionou dano ao erário municipal. Pelo contrário, os preços ajustados ao final do certame se mostraram bem razoáveis, podendo afirmar que houve, no caso, justiça e equidade entre as contraprestações assumidas pelas partes contratantes.

244. Finalizando suas alegações de defesa, a responsável solicitou o acatamento da Preliminar de ilegitimidade passiva sustentada, vindo a se pronunciar pelo arquivamento do feito em relação à sua pessoa, na qualidade de Prefeita Municipal. No entanto, se de outra forma for o entendimento do TCU, que venha a se pronunciar pela exclusão da responsabilidade da defendente, principalmente no tocante a responder solidariamente com os demais tidos como responsáveis, quanto ao débito, na importância atualizada ventilada nos autos, de uma feita que os procedimentos levados a efeito pela Comissão de Licitação atenderam ao regramento legal atinente, principalmente aos Princípios da Vinculação ao Edital e Julgamento Objetivo, bem como seguiram à risca as determinações legais sustentadas e o comportamento exigido dos mesmos, por esta Corte de Contas.

245. Analisando as alegações de defesa da responsável, vemos que as mesmas não merecem acolhimento.

246. Vemos no Ofício 605/2016-TCU/Secex/CE (peça 219), que a conduta imputada à presente responsável foi: não realizou adequadamente a supervisão sobre a atuação dos membros da Comissão Especial de Licitação e do Secretário Municipal de Turismo e Cultura, em relação à Tomada de Preços 8/2008, na qual foi constatada a formação de conluio entre as empresas participantes, sob a forma de alinhamento dos preços e/ou apresentação de propostas com preços unitários inconsistentes e/ou idênticos aos do orçamento-base elaborado pela Prefeitura de Aquiraz/CE; a formação de conluio entre as empresas participantes do certame, mediante participação de empresas com vínculos entre si; e a contratação da licitante Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., empresa que não possuía estrutura operacional para a execução dos serviços.

247. Vê-se que a defesa da responsável se ateve aos procedimentos realizados pela Comissão de Licitação. Em nenhum momento a responsável apresentou alegações de defesa pela

contratação da licitante Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., empresa sem estrutura operacional para a execução dos serviços.

248. Tem-se que a jurisprudência deste Tribunal é farta no sentido de que a contratação de sociedade empresarial fictícia impede a comprovação da regular utilização dos recursos públicos canalizados para a consecução do objeto do mesmo contrato (Acórdãos 802/2014-Plenário, 4703/2014-1ª Câmara, 6986/2014-1ª Câmara e 2246/2015-1ª Câmara e Acórdão 758/2015-Plenário).

249. A responsabilização da Srª Ritelza Cabral Demétrio decorre da nomeação e não supervisão dos trabalhos realizados pelos servidores da prefeitura responsáveis pelo pagamento da primeira parcela, em 24/12/2008, à empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., que não possuía estrutura operacional para a execução da mesma, como o engenheiro Antônio Napoleão Leite Filgueiras, que atestou o recebimento dos serviços nos respectivos documentos fiscais, sendo também signatário dos boletins de medições parciais em relação ao contrato celebrado pelo Município de Aquiraz/CE com a mencionada empresa.

250. Em relação à argumentação trazida pela ex-prefeita de que na Administração Pública do Município de Aquiraz/CE imperava a descentralização da gestão, onde cada secretário nomeado era também ordenador de despesa, respondendo por todos os atos inerentes ao cargo, esta Corte já decidiu que 'é entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (Acórdão 56/1992-Plenário; Acórdão 54/1999-Plenário; Acórdão 153/2001-Segunda Câmara). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, diante da culpa *in eligendo* e da culpa *in vigilando*' (Voto condutor do Acórdão 1.619/2004-Plenário).

251. Foi o que ocorreu no caso sob exame, em que a responsável, como gestora do contrato de repasse em questão, a despeito de eventualmente ter delegado competência para que outras pessoas praticassem determinados atos na execução de despesas com recursos do ajuste, no mínimo, deixou de exercer de forma efetiva e diligente o controle da execução dessas despesas, sendo, por isso, pessoalmente responsável pelas irregularidades apuradas nos autos.

252. Considera-se ainda que a responsável tinha o dever de cercar-se de agentes probos e capacitados para a execução da obra, além de efetuar o acompanhamento do desempenho de seus principais subordinados e, não o fazendo, chama a responsabilidade também para si por culpa *in eligendo* e *in vigilando*, motivo pelo qual suas alegações de defesa não devem ser acolhidas.

Srª Rosana Barbosa de Lima

253. A responsável, que assinou as Notas de Liquidação e Notas de Pagamento de Restos a Pagar, foi citada por intermédio do Ofício 609/2016-TCU/Secex/CE (peça 223), tomou ciência (peça 266) e não enviou suas alegações de defesa.

254. Conforme descrito no parágrafo 16 desta instrução, aqueles que, tendo tomado conhecimento, não enviaram alegações de defesa na segunda citação, nem haviam enviado alegações de defesa na primeira citação, como é o caso da Srª Rosana Barbosa Lima, serão considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992.

255. Na análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Humberto Montenegro Cavalcante, vimos que não se pode ser imputada ao mesmo, a culpa pela assinatura das Notas de Pagamento de Restos a Pagar à empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., que não detinha capacidade operacional de executar a obra em comento, o que, diante da revelia da presente responsável, pode ser aproveitado na defesa da mesma.

256. Portanto, as alegações de defesa da responsável devem ser acolhidas, afastando sua responsabilidade sobre as irregularidades a ela imputadas.

Virga Construções Ltda.

257. A responsável foi citada por intermédio do Ofício 628/2016-TCU/Secex/CE (peça 238), tomou ciência (peça 270) e enviou suas alegações de defesa à peça 281.

258. As alegações de defesa da responsável são as mesmas do Sr. José Railton Teixeira Costa, já analisadas nos parágrafos 168 a 172 desta instrução.

259. Vê-se que os indícios constatados durante a auditoria, amparados pelas evidências discriminadas no relatório, são suficientes para, diante da ausência de provas contrárias, confirmar as irregularidades imputadas à responsável. Portanto, as alegações de defesa da mesma não devem ser acolhidas.

CONCLUSÃO

260. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão de auditoria realizada no Município de Aquiraz/CE, no período compreendido entre 17/5/2012 e 31/8/2012, para apurar supostas irregularidades na construção de praças públicas nas localidades de Gruta e Serpa, no mencionado município.

261. Realizadas novas citações com o objetivo de assegurar a ampla defesa aos responsáveis elencados na presente TCE diante das novas informações trazidas aos autos, provenientes Ação Penal 0002811-13.2014.4.05.8100, conhecida como Operação Gárgula, em trâmite na Justiça Federal no Ceará, que corroboraram os achados de auditoria, ficaram revés nas duas oportunidades de apresentação de alegações de defesa os responsáveis Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., Jardel Gonçalves da Silva, Miguel Ângelo Pinto Martins e Rosana Barbosa Lima.

262. Após a análise das alegações de defesa dos responsáveis, chegou-se às seguintes conclusões, que darão origem à proposta de encaminhamento ao final desta instrução:

a) foram acatadas as alegações de defesa das empresas licitantes Lest Engenharia Ltda. - EPP e Nabla Construções Ltda., e de seus sócios Srs. Luiz Eduardo Studart Gomes Júnior, José Cidrão Filho e Manoel Carvalho Cidrão, haja vista que não há qualquer menção aos mesmos na Denúncia 14279/2014, apresentada pelo Ministério Público Federal à 11ª Vara Federal da Justiça Federal/CE, a qual originou a Ação Penal 0002811-13.2014.4.05.8100, além de não ter sido detectado, na auditoria realizada no Município de Aquiraz/CE, que originou a presente TCE, qualquer vínculo entre os sócios das referidas empresas, o que, aliado à falta de outras evidências no sentido de corroborar a existência de fraude e/ou conluio à época do processamento da Tomada de Preços 8/2008, que não o alinhamento de preço entre as propostas das referidas empresas e o preço base constante do edital, se levou a concluir pela inexistência das ilegalidades imputadas a esses responsáveis, excluindo-se suas responsabilidades na presente relação processual;

b) foram acatadas as alegações de defesa dos membros da Comissão Especial de Licitação, Sras. Liana Rangel Borges, Maria Iêda Dantas, Marion Merten e Sr. Francisco José Maia de Aguiar, em razão de não haver qualquer menção aos mesmos na Denúncia 14279/2014, apresentada pelo Ministério Público Federal à 11ª Vara Federal da Justiça Federal/CE, a qual originou a Ação Penal 0002811-13.2014.4.05.8100, além de que a Tomada de Preços 8/2008 foi realizada em 5/6/2008, portanto, um ano e meio antes da deflagração da Operação Gárgula, quando as ilegalidades levantadas na referida operação não eram de conhecimento público, e do entendimento de ser aceitável que membros de uma Comissão de Licitação não descubra que esteja ocorrendo um conluio em uma licitação no seu município, quando toda documentação hábil necessária para que as empresas participassem da licitação eram apresentadas, sendo de difícil detecção qualquer irregularidade nas mesmas, o que permitiu concluir pela inexistência das ilegalidades imputadas a esses responsáveis, excluindo-se suas responsabilidades na presente relação processual;

c) foram acatadas as alegações de defesa dos Secretários de Turismo, Comunicação e Cultura de Aquiraz/CE, Srs. Alexandre Costa, Francisco Humberto Montenegro Cavalcante e Srª Rosana Barbosa de Lima, em razão de não haver qualquer menção aos mesmos na Denúncia 14279/2014, apresentada pelo Ministério Público Federal à 11ª Vara Federal da Justiça Federal/CE, a qual originou a Ação Penal 0002811-13.2014.4.05.8100, e do fato de que as ações irregulares

imputadas aos mesmos foram executadas antes do conhecimento público das ilegalidades detectadas na Operação Gárgula, o que, aliado ao fato de ser aceitável que um Secretário de Turismo, Comunicação e Cultura de um município, que não acompanha diretamente a execução de uma obra, não descubra que a empresa que a está executando não detenha capacidade operacional para tanto, permitiu concluir pela inexistência das ilegalidades imputadas a esses responsáveis, excluindo-se suas responsabilidades na presente relação processual;

d) foram rejeitadas as alegações de defesa das empresas licitantes Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., Construtora Girassol Ltda., Cosampa Projetos e Construções Ltda. e Virga Construções Ltda., e de seus sócios/procuradores Srs. Miguel Ângelo Pinto Martins, Daniel Arruda de Jesus, Jardel Gonçalves da Silva, Jânio Keilthon Teixeira Costa e José Railton Teixeira Costa, haja vista a detecção, na Denúncia 14279/2014, apresentada pelo Ministério Público Federal à 11ª Vara Federal da Justiça Federal/CE, a qual originou a Ação Penal 0002811-13.2014.4.05.8100, de uma organização criminosa que teve por objetivo fraudar licitações públicas em vários municípios do estado do Ceará, da qual fazia parte a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., além de ter sido detectado, na auditoria realizada no Município de Aquiraz/CE, que originou a presente TCE, vínculo entre os sócios das empresas Cosampa Projetos e Construções Ltda. e Virga Construções Ltda., e pessoa interposta, o chamado sócio 'laranja', na Construtora Girassol Ltda., o que se levou a concluir pela existência das ilegalidades imputadas a esses responsáveis, devendo os mesmos terem suas contas julgadas irregulares e em débito pelo valor total repassado;

e) foram rejeitadas as alegações de defesa dos Prefeitos Municipais à época dos fatos, Srª Ritelza Cabral Demétrio e Sr. Edson Sá, haja vista a nomeação e não supervisão dos trabalhos realizados por servidores municipais responsáveis pela obra, que foi executada por empresa sem capacidade operacional para tanto, o que impede a comprovação da regular utilização dos recursos públicos canalizados para a consecução do objeto, devendo os mesmos terem suas contas julgadas irregulares e em débito. Vale salientar que ao Sr. Edson Sá devem ser imputados somente os débitos de R\$ 46.659,54 (20/5/2009), R\$ 54.500,09 (15/7/2009) e R\$ 44.734,75 (21/5/2012), haja vista que o débito de R\$ 37.958,99 (24/12/2008) ocorreu na gestão da Srª Ritelza Cabral Demétrio (que será responsabilizada por todos os débitos), assim como o processo referente à contratação da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda.;

f) foram rejeitadas as alegações de defesa do Sr. Antônio Napoleão Leite Filgueiras, engenheiro responsável pela obra, haja vista que o mesmo acompanhou e mediu os serviços executados, tendo assinado os boletins de medição atestando a execução dos mesmos pela empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., nada obstante as evidências indicarem que a obra não foi executada pela referida empresa, devendo os mesmos terem suas contas julgadas irregulares e em débito pelo valor total repassado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

263. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo

I - considerar revéis a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (CNPJ 07.192.755/0001-84), os Srs. Jardel Gonçalves da Silva (CPF 021.834.173-31) e Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15) e a Srª Rosana Barbosa Lima (CPF 458.266.174-20), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

II - excluir a responsabilidade das empresas Lest Engenharia Ltda. - EPP (CNPJ 12.312.542/0001-89) e Nabra Construções Ltda. (CNPJ 06.866.305/0001-67), dos Srs. Luiz Eduardo Studart Gomes Júnior (CPF 101.307.993-00), José Cidrão Filho (CPF 107.613.303-72), Manoel Carvalho Cidrão (CPF 119.210.993-72), Francisco José Maia de Aguiar (CPF 742.683.413-15), Alexandre Costa (CPF 097.140.758-40), Francisco Humberto Montenegro Cavalcante (CPF 061.543.873-34) e das Sras. Liana Rangel Borges (CPF 461.340.853-91), Maria Iêda Dantas (CPF 241.373.403-15), Marion Merten (CPF 606.368.404-25) e Rosana Barbosa de Lima (CPF 458.266.174-20), na presente relação processual;

III - julgar irregulares as contas dos responsáveis Sr^a Ritelza Cabral Demétrio (CPF 107.931.943-34), Prefeita Municipal de Aquiraz/CE (de 1/1/2005 a 31/12/2008), Sr. Edson Sá (CPF 017.421.083-34), Prefeito Municipal de Aquiraz/CE (de 1/1/2009 a 31/12/2012), Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15), sócio administrador da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., Sr. Daniel Arruda de Jesus (CPF 321.836.663-15), representante legal da empresa Construtora Girassol Ltda., Sr. Jardel Gonçalves da Silva (CPF 021.834.173-31), sócio administrador da empresa Construtora Girassol Ltda., Sr. Jânio Keilthon Teixeira Costa (CPF 329.929.123-87), sócio administrador da empresa Cosampa Projetos e Construções Ltda., Sr. José Railton Teixeira Costa (CPF 124.536.438-35), sócio administrador da empresa Virga Construções Ltda. (CNPJ 08.237.585/0001-70) e Sr. Antônio Napoleão Leite Filgueiras (CPF 241.757.653-87), assessor técnico especial da Prefeitura Municipal de Aquiraz/CE e engenheiro responsável pela obra (desde 1/1/2005), empresas Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (CNPJ 07.192.755/0001-84), Construtora Girassol Ltda. (CNPJ 05.055.759/0001-95), Cosampa Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 03.006.548/0001-37) e Virga Construções Ltda. (CNPJ 08.237.585/0001-70; atual Athos Construções Ltda. - EPP), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas até a dos efetivos recolhimentos, na forma da legislação em vigor:

III.1 - Quantificação do débito:

Data da Ocorrência	Responsáveis Solidários	Valor Original do Débito (Recursos federais)
24/12/2008	Ritelza Cabral Demétrio, Miguel Ângelo Pinto Martins, Daniel Arruda de Jesus, Jardel Gonçalves da Silva, Jânio Keilthon Teixeira Costa, José Railton Teixeira Costa, Antônio Napoleão Leite Filgueiras, Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., Construtora Girassol Ltda., Cosampa Projetos e Construções Ltda. e Virga Construções Ltda.	R\$ 37.958,99
20/5/2009	Ritelza Cabral Demétrio, Edson Sá, Miguel Ângelo Pinto Martins,	R\$ 46.659,54
15/7/2009	Daniel Arruda de Jesus, Jardel Gonçalves da Silva, Jânio Keilthon Teixeira Costa, José Railton Teixeira Costa, Antônio Napoleão Leite Filgueiras, Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., Construtora Girassol Ltda., Cosampa Projetos e Construções Ltda. e Virga Construções Ltda.	R\$ 54.500,09
21/5/2012		R\$ 44.734,75

IV - aplicar aos responsáveis Ritelza Cabral Demétrio, Edson Sá, Miguel Ângelo Pinto Martins, Daniel Arruda de Jesus, Jardel Gonçalves da Silva, Jânio Keilthon Teixeira Costa, José Railton Teixeira Costa, Antônio Napoleão Leite Filgueiras, Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., Construtora Girassol Ltda., Cosampa Projetos e Construções Ltda. e Virga Construções Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimentos das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

VI) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constante do Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos

responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

VII - declarar a inidoneidade das empresas Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (CNPJ 07.192.755/0001-84), Construtora Girassol Ltda. (CNPJ 05.055.759/0001-95), Cosampa Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 03.006.548/0001-37) e Virga Construções Ltda. (CNPJ 08.237.585/0001-70) para participarem, pelo prazo de cinco anos, de licitação que envolva recursos públicos federais, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/92 c/c o art. 271 do Regimento Interno do TCU;

VIII - com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.”

2. De sua vez, o Ministério Público/TCU, neste feito representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, assim se manifestou à peça 343:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 164/2013-Plenário (peça 2) em desfavor da Srª Ritelza Cabral Demétrio, prefeita do Município de Aquiraz/CE de 2005 a 2008, de vários funcionários da municipalidade, de empresas e de seus sócios, por conta de irregularidades na execução do Contrato de Repasse 0229599-61/2007.

2. O ajuste entre o município e o Ministério do Turismo, com interveniência da Caixa Econômica Federal (CEF), tinha por objeto a construção de praças públicas nas localidades de Gruta e Serpa, sendo previsto o repasse da União de R\$ 195.000,00. A esse valor somava-se a contrapartida municipal de R\$ 9.750,00, perfazendo o total de R\$ 204.750,00. Sua vigência estendeu-se de 12/12/2007 a 30/06/2012.

3. O presente processo teve origem em auditoria realizada no âmbito do TC-013.676/2012-1. Na ocasião, constatou-se fraude na Tomada de Preços 8/2008, certame licitatório conduzido pela prefeitura a fim de realizar as obras. À semelhança do ocorrido em outras licitações realizadas por Municípios cearenses (Maracanaú, Pacatuba, Aracati, Eusébio e Aracoiaba; peça 1, p. 8 e 18), foram detectados indícios de fraude e conluio entre as empresas Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., Nabla Construções Ltda., Lest Engenharia Ltda., Virga Construções Ltda., Cosampa Projetos e Construções Ltda. e Construtora Girassol Ltda., ante a existência de alinhamento de preços entre as propostas oferecidas, de vínculo entre representantes das empresas e a nomeação de sócios sem condições financeiras condizentes com os rendimentos das empresas (sócios ‘*laranjas*’).

4. Ademais, a fraude resultou na contratação de empresa sem capacidade operacional para a execução das obras, a Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., evidenciada pela insuficiência de mão de obra no ano de 2009 para fazer frente ao contrato, uma vez que nesse período, apesar de contar com quarenta empregados, sagrou-se vencedora em onze licitações realizadas em nove Municípios do Ceará, bem como pela inexistência de funcionários em 2010. Em decorrência, determinou-se a constituição da presente TCE e a realização de citações e oitivas, considerando os responsáveis apontados no Relatório de Auditoria (itens 9.4 e 9.7 do Acórdão 164/2013-Plenário; peça 2).

5. Com a finalidade de reforçar as informações já apresentadas, que indicavam fraude na licitação e na execução do contrato de repasse em tela, foram trazidas aos autos informações presentes na Denúncia n. 14279/2014, apresentada pelo Ministério Público Federal à 11ª Vara Federal da Justiça Federal/CE (peças 214, 215 e 216), a qual originou a Ação Penal 0002811-13.2014.4.05.8100, em trâmite na Justiça Federal no Ceará, conhecida como Operação Gárgula. Na denúncia, há elementos contundentes de que a empresa Goiana Construções fez parte de uma organização criminosa que teve por objetivo fraudar licitações públicas em vários Municípios do

Estado do Ceará, além de praticar procedimentos que visaram o desvio de recursos públicos e lavagem de dinheiro.

6. Apesar de a maioria dos responsáveis já ter comparecido aos autos em atendimento às citações e oitivas determinadas no Acórdão 164/2013-Plenário (peça 217, p. 2-4), foi autorizada nova rodada de citações para que os envolvidos pudessem se manifestar sobre as novas informações, provenientes da referida Ação Penal, que corroboraram os achados de auditoria relativos ao presente processo (peça 217), observando que houve a desconstituição das pessoas jurídicas a fim de alcançar os sócios das empresas envolvidas na irregularidade.

7. Realizadas as citações, permaneceram revéis o Sr. Jardel Gonçalves da Silva (citado por edital; peça 319), o Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins e a Sr^a Rosana Barbosa de Lima, assim como a empresa contratada, Goiana Construções. Ao analisar os argumentos apresentados pelos responsáveis (peça 336), a unidade técnica concluiu por:

a) acatar as alegações de defesa das empresas Lest Engenharia Ltda. - EPP e Nabra Construções Ltda., e de seus sócios, Srs. Luiz Eduardo Studart Gomes Júnior, José Cidrão Filho e Manoel Carvalho Cidrão, porque o motivo de suspeita em relação à lisura da participação dessas construtoras na licitação em tela foi essencialmente a apresentação de proposta de preço com desconto linear em relação ao orçamento-base do edital, considerado insuficiente para caracterizar envolvimento no esquema de fraude (peça 336, p. 19-20 e 21-22);

b) acatar as alegações de defesa dos membros da Comissão Especial de Licitação, Sras. Liana Rangel Borges, Maria Iêda Dantas, Marion Merten e Sr. Francisco José Maia de Aguiar, considerando o argumento de que eles não teriam obrigação de promover análises voltadas a detectar alinhamento de preços entre as propostas, porque à época da licitação não se tinha notícias do esquema de fraude deflagrado a partir da operação Gárgula, tampouco havia previsão nesse sentido no edital. Observou-se, ainda, que não houve menção a esses responsáveis na Denúncia n. 14279/2014 (peça 336, p. 16 e 23-24);

c) acatar as alegações de defesa dos Secretários de Turismo, Comunicação e Cultura de Aquiraz/CE, Srs. Alexandre Costa (2005-2008) e Francisco Humberto Montenegro Cavalcante (a partir de 2009), aproveitando-as em favor da Sr^a Rosana Barbosa de Lima (revel, atuou como Secretária de Turismo interina, de 01/01/2006 a 09/12/2008), uma vez que esses gestores não teriam a atribuição de analisar as propostas das licitantes ou de acompanhar diretamente a execução da obra, não sendo razoável exigir que eles percebessem e adotassem providências em relação à falta de capacidade operacional da empresa contratada. Ademais, seus nomes não foram mencionados na Denúncia n. 14279/2014 (peça 336, p. 6-7, 14-15 e 29);

d) rejeitar as alegações de defesa das empresas licitantes Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., Construtora Girassol Ltda., Cosampa Projetos e Construções Ltda. e Virga Construções Ltda., e de seus sócios/procuradores, Srs. Miguel Ângelo Pinto Martins, Daniel Arruda de Jesus, Jardel Gonçalves da Silva, Jânio Keilthon Teixeira Costa e José Railton Teixeira Costa, uma vez que não foram trazidos aos autos argumentos/documentos hábeis a descaracterizar o envolvimento dessas empresas no esquema de fraude/conluio detectado na auditoria realizada por este TCU no Município de Aquiraz/CE, e corroborado pelas informações provenientes da Denúncia n. 14279/2014;

e) rejeitar as alegações de defesa dos prefeitos municipais que atuaram no período de vigência do Contrato de Repasse, Sr^a Ritelza Cabral Demétrio (2005-2008) e Sr. Edson Sá (2009-2012), por não terem exercido a adequada supervisão dos trabalhos realizados por servidores municipais responsáveis pela obra (culpa *in eligendo* e *in vigilando*), contribuindo para que fosse contratada empresa sem capacidade operacional para a execução da obra, o que impede a comprovação da regular utilização dos recursos públicos canalizados para a consecução do objeto (peça 336, p. 12-13 e 28);

f) rejeitar as alegações de defesa do Sr. Antônio Napoleão Leite Filgueiras, engenheiro responsável pela fiscalização da obra, uma vez que o mesmo não trouxe aos autos elementos

capazes de se contrapor às evidências de que a obra não foi executada pela empresa contratada (empresa de fachada).

8. Acompanho, na essência, as análises e conclusões obtidas pela unidade técnica. Registro ressalvas apenas em relação aos membros da Comissão Especial de Licitação e ao Sr. Edson Sá, prefeito de Aquiraz/CE de 2009-2012, conforme esclareço nos itens seguintes.

II

9. O Sr. Edson Sá, prefeito de Aquiraz/CE no período de 2009 a 2012, foi chamado aos autos em razão da seguinte conduta (peça 220):

‘[...] não realizou adequadamente a supervisão sobre a atuação do Secretário Municipal de Turismo e Cultura, bem como dos servidores municipais responsáveis pelos atestos dos serviços prestados e pelos pagamentos efetuados (grifo nosso) em relação à execução do contrato celebrado pelo Município de Aquiraz/CE com a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (CNPJ 07.192.755/0001-84), firma não detentora de estrutura física e capacidade operacional para executar o objeto contratual[...].’

10. Divergindo da unidade técnica, entendo que se aplica ao ex-Prefeito o entendimento que levou ao afastamento da responsabilidade do Secretário de Turismo que atuou naquela gestão (a partir de janeiro de 2009), Sr. Francisco Humberto Montenegro Cavalcante (peça 336, p. 14-15).

11. Os dois gestores assumiram seus cargos quando o processo de contratação da Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. já estava finalizado, não sendo esperado que eles se inteirassem ou questionassem o processo licitatório que originou o contrato. Tampouco seria exigível que acompanhassem diretamente a execução da obra, a fim de verificar a capacidade operacional da contratada ou sua efetiva atuação como executora da obra.

12. Veja-se que o valor do Contrato, em torno de R\$ 200.000,00, não era significativo a ponto de requerer do ex-Prefeito uma atenção diferenciada. Ademais, o fato de a obra ter tido andamento deu ares de regularidade à etapa de execução do contrato, dificultando uma eventual intervenção por parte do administrador municipal.

13. Registre-se que o acompanhamento e o atesto dos serviços foram realizados por engenheiro da prefeitura que já vinha exercendo a função de fiscal desde a gestão da ex-prefeita Ritelza, não havendo qualquer evidência de que o referido profissional tenha registrado problemas na execução do contrato, de modo a reclamar a atuação de seus superiores.

14. Assim, considerando que um dos supervisionados indicados na citação, o Secretário Municipal de Turismo e Cultura, teve sua conduta considerada regular pela unidade técnica, e que não se verificam, a partir dos elementos dos autos, motivos que exigissem do ex-Prefeito um acompanhamento direto do contrato de execução da obra, concluo não ter havido a supervisão inadequada apontada no ofício de citação, devendo ser acolhidas as alegações de defesa do Sr. Edson Sá.

III

15. Em relação aos membros da Comissão de Licitação, a unidade técnica levou em conta o argumento de que não havia previsão legal ou editalícia para que se fizesse uma análise comparativa das propostas dos licitantes a fim de se verificar a existência de eventuais relações de proporção entre os preços dos itens, ou eventuais relações de vínculo entre as licitantes.

16. A meu ver, não seria esperada uma previsão editalícia nesse sentido. Num processo licitatório, é inequívoco que a etapa de análise das propostas é atribuição da comissão de licitação (art. 51 da Lei 8.666/93). Aos integrantes da comissão, assim como se exige de qualquer gestor público, cabe agir com o devido zelo, a fim de garantir o atingimento do interesse público.

17. Não é plausível alegar desconhecimento dos riscos de conluio e fraude inerentes ao processo licitatório, e eximir-se da responsabilidade de adoção de medidas mínimas no sentido de repreender tal prática. Especialmente neste caso, a detecção do alinhamento de preços poderia se dar a partir de uma simples análise comparativa. A identificação desse primeiro indício de

irregularidade poderia ter levado a uma pesquisa mais aprofundada a respeito das empresas participantes, evitando-se a contratação irregular.

18. Este Tribunal já manifestou o entendimento de que a comissão de licitação não tem papel passivo, incumbindo-lhe, na forma da lei, o recebimento, a análise e o julgamento de todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes (art. 6º, inciso XVI, da Lei 8.666/93). Quaisquer decisões que afrontem a lei ou resultem em prejuízos aos cofres públicos sujeitam os infratores, membros das comissões de licitação, à devida responsabilização.

19. Foi nesse sentido o Acórdão 856/2015-Plenário, que condenou membro de comissão de licitação por haver levado adiante convites para a contratação de obras com aceitação de documentos (certidões negativas de débito) com fortes indícios e evidências de falsidade ou adulteração, ocasionando a habilitação indevida de licitantes.

20. A falta ou a insuficiência de verificação e análise dos documentos apresentados pelos licitantes configura negligência no desempenho das atribuições da comissão de licitação e infração ao princípio da eficiência, respondendo os seus membros solidariamente por todos os atos por ela praticados (Acórdão 720/2014-Plenário).

21. Também não favorece os responsáveis a alegação de que a Operação Gárgula foi deflagrada em data posterior à licitação em tela. A conduta dos gestores deve se dar com o devido cuidado e incorporar rotinas que garantam maior segurança e isonomia nas contratações públicas sempre, independentemente de se ter notícias específicas de esquemas de corrupção. Na ausência de boas práticas nesse sentido, cria-se um ambiente próprio para conluíus e fraudes, como o observado neste caso.

22. Posto isso, opino para que os membros da Comissão Especial de Licitação tenham suas contas julgadas irregulares e sejam condenados solidariamente pelo débito.

IV

23. Apesar de não ter atendido à segunda citação deste TCU, a Sr^a Ritelza, prefeita à época da licitação e contratação da obra, e signatária do contrato de repasse, juntou aos autos documentos a título de memoriais (peça 339).

24. Em relação às alegações de defesa apresentadas na primeira rodada de citações (peça 115), a ex-prefeita acrescentou que não seria plausível responsabilizá-la por não supervisionar os trabalhos dos servidores municipais responsáveis pela obra em comento, uma vez que na instrução de mérito a unidade técnica afastou a responsabilidade tanto dos membros da Comissão Especial de Licitação, quanto do então Secretário de Turismo, admitindo que eles não teriam cometido qualquer ilícito em relação ao Contrato de Repasse 0229599-61/2007 (peça 339, p. 10-12).

25. De fato, reconheço haver incoerência em se condenar um gestor por culpa *in vigilando*, tendo afastado a culpa daquele que ele teria supervisionado. Porém, ante a proposta acima, de manutenção da responsabilidade dos membros da Comissão de Licitação, resta inócuo o argumento da ex-prefeita.

V

26. São vastos os elementos que em conjunto apontam para a formação de conluio e fraude na Tomada de Preços 8/2008, objeto dos presentes autos, não se resumindo ao alinhamento de preços observado entre as propostas das licitantes. Há evidências de que todo o procedimento licitatório foi montado, envolvendo a participação de entidades de fachada atuando de forma combinada e a existência de uma relação íntima entre a empresa vencedora e as demais participantes do certame, conforme se depreende das informações provenientes da Denúncia n. 14279/2014 do Ministério Público.

27. As evidências revelam que a vencedora da licitação, Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., é na verdade uma empresa fictícia que não possuía a capacidade operacional necessária para executar o volume de obras a que se comprometeu de forma concomitante em diversos Municípios do Ceará. Os elementos trazidos aos autos pelos responsáveis tampouco têm o condão de demonstrar que a empresa, de fato, tenha executado as obras por meio de seus

empregados e equipamentos, motivo pelo qual não se pode considerar regulares os atos de gestão praticados no âmbito do Contrato de Repasse 0229599-61/2007, ainda que o objeto avençado tenha sido realizado, ante a evidente quebra do nexo de causalidade entre a verba federal repassada e a obra executada.

28. Em razão da gravidade dos fatos apurados e das evidências de fraude à licitação, reputo adequada a proposta da unidade técnica pelo julgamento irregular das contas, a condenação solidária dos envolvidos ao ressarcimento de débito equivalente ao valor total repassado e a aplicação de multa individual fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/92; bem como a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade das empresas envolvidas na fraude (peça 336, p. 31-32).

29. Considerando as análises precedentes, sugiro apenas que se inclua proposta de inabilitação dos gestores públicos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal e sejam promovidas adequações quanto aos responsáveis relacionados nos itens II, III, IV e VI da proposta, de modo a:

a) excluir os Srs. Francisco José Maia de Aguiar, Alexandre Costa, Francisco Humberto Montenegro Cavalcante, Liana Rangel Borges, Maria Iêda Dantas, Marion Merten e Rosana Barbosa de Lima dentre os responsáveis relacionados no item II;

b) acrescentar item com proposta de julgamento regular das contas dos Srs. Alexandre Costa, Francisco Humberto Montenegro Cavalcante, Rosana Barbosa de Lima e Edson Sá, ante o acatamento de suas alegações de defesa;

c) excluir o Sr. Edson Sá da relação de responsáveis do item III (contas irregulares e débito) e do item IV (multa do art. 57 da Lei 8.443/92);

d) incluir os membros da Comissão de Licitação (Srs. Liana Rangel Borges, Maria Iêda Dantas, Marion Merten e Francisco José Maia de Aguiar) na relação de responsáveis do item III (contas irregulares e débito) e do item IV (multa do art. 57 da Lei 8.443/92), ante a rejeição de suas alegações de defesa.”

3. Acolhendo o voto que proféri em sessão plenária do dia 31/1/2018, este Tribunal profériu o Acórdão 196/2018 - Plenário, vazado nos seguintes termos:

“1. Processo TC-007.382/2013-8. (Sigiloso)

2. Grupo II - Classe: IV - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Antônio Napoleão Leite Filgueiras (CPF 241.757.653-87), Alexandre Costa (CPF 097.140.758-40), Construtora Girassol Ltda. (CNPJ - 05.055.759/0001-95), Cosampa Projetos e Construções Ltda. (CNPJ - 03.006.548/0001-37), Daniel Arruda de Jesus (CPF 321.836.663-15), Edson Sá (CPF 017.421.083-34), Francisco Humberto Montenegro Cavalcante (CPF 061.543.873-34), Francisco José Maia de Aguiar (CPF 742.683.413-15), Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (CNPJ 07.192.755/0001-84), Jânio Keilthon Teixeira Costa (CPF 329.929.123-87), Jardel Gonçalves da Silva (CPF 021.834.173-31), José Cidrão Filho (CPF 107.613.303-72), José Railton Teixeira Costa (CPF 124.536.438-35), Lest Engenharia Ltda. EPP (CNPJ - 12.312.542/0001-89), Liana Rangel Borges (CPF 461.340.853-91), Luiz Eduardo Studart Gomes Junior (CPF 101.307.993-00), Manoel Carvalho Cidrão (CPF 119.210.993-72), Maria Ieda Dantas (CPF 241.373.403-15), Marion Merten (CPF 606.368.404-25), Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15), Nabla Construções Ltda. (CNPJ - 06.866.305/0001-67), Ritelza Cabral Demétrio (CPF 107.931.943-34), Rosana Barbosa de Lima (CPF 458.266.174-20), Virga Construções Ltda. (Athos Construções Ltda.) (CNPJ - 08.237.585/0001-70).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Aquiraz/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

8. Representação legal:

8.1. Danielle Capistrano Rolim Mota (20.015-B/OAB/CE), representando Ritelza Cabral

Demétrio;

8.2. Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (31566/OAB/CE) e outros, representando Alexandre Costa;

8.3. Sílvia Regia Lopes Melo Mourao (16615/OAB/CE) e outros, representando Édson Sá;

8.4. Caio Frota Rodrigues (21933/OAB/CE) e outros, representando José Ribamar Pinheiro de Jesus;

8.5. Liana Rangel Borges (19365/OAB/CE), representando Construtora Girassol Ltda.;

8.6. Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa (8667/OAB/CE) e outros, representando Jânio Keilthon Teixeira Costa, Cosampa Projetos e Construções Ltda., Virga Construções Ltda. (Athos Construções Ltda.), José Railton Teixeira Costa e Cosampa Projetos e Construções Ltda.;

8.7. Eugênio de Araujo e Oliveira Lima (18264/OAB/CE), representando Francisco Humberto Montenegro Cavalcante, Luiz Eduardo Studart Gomes Junior e Lest Engenharia Ltda. - ME; e

8.8. Alanna Castelo Branco Alencar (6854/OAB/CE) e outros, representando Maria Iêda Dantas e Marion Merten.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada mediante a conversão de relatório de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Aquiraz/CE com o objetivo de apurar notícias veiculadas na imprensa acerca de grupos organizados de pessoas e empresas atuando no Estado do Ceará, com o intuito de realizar fraudes em licitações e desviar recursos públicos, dentre os quais os recursos do Contrato de Repasse 0229599-61/2007 (Siafi 613865), celebrado com o Ministério do Turismo, sob interveniência da Caixa Econômica Federal para a construção de praças, consoante indicado no Acórdão 164/2013 - Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.2. considerar revéis os responsáveis Miguel Ângelo Pinto Martins, Jardel Gonçalves da Silva e Rosana Barbosa Lima, além da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir da relação processual os responsáveis Francisco José Maria de Aguiar, Liana Rangel Borges, Maria Iêda Dantas, Marion Merten, membros de comissão de licitação, as empresas Lest Engenharia Ltda.-ME e Nabla Construções Ltda., e seus sócios José Cidrão Filho, Manoel Carvalho Cidrão, Luiz Eduardo Studart Gomes Júnior, bem como os Srs. Daniel Arruda de Jesus, Jardel Gonçalves da Silva, Jânio Keilthon Teixeira Costa e José Railton Teixeira Costa (sócios das empresas Cosampa Projetos e Construções Ltda. e Virga Construções Ltda.);

9.3. julgar irregulares as contas dos responsáveis, Sr^a Ritelza Cabral Demétrio, ex-Prefeita Municipal de Aquiraz/CE, Sr. Édson Sá, ex-Prefeito Municipal de Aquiraz/CE, Srs. Alexandre Costa, e Francisco Humberto Montenegro Cavalcante, ex-secretários municipais, Sr^a Rosana Barbosa de Lima e Sr. Antônio Napoleão Leite Filgueiras, agentes responsáveis por atestos, liquidação de empenhos ou boletins de medições, Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., empresa contratada, e Miguel Ângelo Pinto Martins, sócio da empresa contratada, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214 do Regimento Interno, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas até a dos efetivos recolhimentos, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Ritelza Cabral Demétrio, Miguel Ângelo Pinto Martins, Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., Alexandre Costa e Antônio Napoleão Leite Filgueiras:

Data da Ocorrência	Valor Original do Débito (Recursos federais)
24/12/2008	R\$ 37.958,99

9.3.2. Edson Sá, Francisco Humberto Montenegro Cavalcante, Rosana Barbosa de Lima, Antônio Napoleão Leite Filgueiras, Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., e Miguel Ângelo Pinto Martins:

Data da Ocorrência	Valor Original do Débito (Recursos federais)
20/5/2009	R\$ 46.659,54
15/7/2009	R\$ 54.500,09
21/5/2012	R\$ 44.734,75

9.4. aplicar aos responsáveis Sr^a Ritelza Cabral Demétrio, ex-Prefeita Municipal de Aquiraz/CE; Sr. Édson Sá, ex-Prefeito Municipal de Aquiraz/CE; Srs. Alexandre Costa e Francisco Humberto Montenegro Cavalcante, ex-secretários municipais; Sr^a Rosana Barbosa de Lima e Sr. Antônio Napoleão Leite Filgueiras, agentes responsáveis por atestos, liquidação de empenhos ou boletins de medições; Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., e Miguel Ângelo Pinto Martins, sócio da referida empresa, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais constantes da tabela abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

1. Responsável	Multa proporcional (art. 57 da Lei 8.443/1992)
Ritelza Cabral Demétrio	R\$ 10.000,00
Alexande Costa	R\$ 10.000,00
Francisco Humberto Montenegro Cavalcante	R\$ 20.000,00
Antônio Napoleão Leite Filgueiras	R\$ 25.000,00
Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda.	R\$ 25.000,00
Miguel Angelo Pinto Martins	R\$ 25.000,00
Edson Sá	R\$ 20.000,00
Rosana Barbosa de Lima	R\$ 20.000,00

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.6. declarar a inidoneidade das empresas Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (CNPJ 07.192.755/0001-84), Construtora Girassol Ltda. (CNPJ 05.055.759/0001-95), Cosampa Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 03.006.548/0001-37) e Virga Construções Ltda. (CNPJ 08.237.585/0001-70), para participar, pelo prazo de cinco anos, de licitação que envolva recursos públicos federais (vide Acórdão 348/2016 - TCU - Plenário), com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/92 c/c o art. 271 do Regimento Interno do TCU;

9.7. considerar graves as infrações cometidas pelos agentes públicos responsáveis, Sr^a Ritelza Cabral Demétrio, ex-Prefeita Municipal de Aquiraz/CE; Sr. Édson Sá, ex-Prefeito Municipal de Aquiraz/CE; Srs. Alexandre Costa e Francisco Humberto Montenegro Cavalcante, ex-secretários municipais; Sr^a Rosana Barbosa de Lima e Sr. Antônio Napoleão Leite Filgueiras, servidores municipais;

9.8. inabilitar os responsáveis Ritelza Cabral Demétrio, ex-Prefeita Municipal de Aquiraz/CE; Sr. Édson Sá, ex-Prefeito Municipal de Aquiraz/CE; Srs. Alexandre Costa, Francisco Humberto Montenegro Cavalcante, ex-secretários municipais, e Antônio Napoleão Leite Filgueiras, pelo prazo de sete anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do RI/TCU;

9.9. inabilitar a responsável Rosana Barbosa de Lima, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do RI/TCU;

9.10. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis;

9.11. determinar à Secex/CE que remeta cópia desta deliberação ao juízo da 11ª Vara da Justiça Federal no Estado do Ceará, responsável pelo compartilhamento das informações sigilosas utilizadas neste feito, também objeto de ação penal em curso na esfera da Justiça Federal, e que tramitava, à época da deflagração da operação, sob sigilo, e indague àquele juízo acerca da necessidade de este Tribunal ainda manter ou não sigilo sobre a deliberação aqui adotada, e/ou sobre as peças do inquérito policial ou da ação penal, remetendo-lhe, para tanto, diligência juntamente com a comunicação dando ciência desta deliberação, a fim de que o Tribunal possa decidir se mantém sigilo sobre a deliberação ora adotada;

9.12. manter a chancela de sigilo que recai sobre estes autos, aposta por meio do Acórdão 164/2013 - Plenário, inclusive em relação ao presente acórdão, bem como das peças que o fundamentam, nos termos do art. 16 da Portaria TCU 242/2013, as quais devem ser classificadas como reservadas, podendo ser acessadas somente pelos Ministros participantes dos colegiados que vierem a apreciar a matéria e pelas unidades com responsabilidade por agir nestes autos, e cujo termo final de restrição de acesso depende da resposta a que se refere a indagação do item anterior, e

9.13. encaminhar cópia deste acórdão, após o trânsito em julgado desta deliberação, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para as providências necessárias com vistas a tornar efetiva as sanções indicadas nos itens 9.6 a 9.9 retro, e, especialmente, junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedor (Sicaf).”

4. Ocorre que, restituído o feito à secretaria, para efetuar-se as comunicações cabíveis, constatou-se lá alguns erros materiais relativos à grafia de nomes e, no que de mais relevante, a ausência de nomes de advogados de diversos responsáveis **na pauta de julgamento da sessão**, de modo que, além das correções materiais, alvitrou a unidade técnica a revisão de ofício do acórdão, e a prolação de nova decisão condenatória, conforme consignado na instrução de peça 347 destes autos, e acolhida pelo dirigente (peça 348, a qual foi vazada nos seguintes termos:

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada mediante a conversão de relatório de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Aquiraz/CE com o objetivo de apurar notícias veiculadas na imprensa acerca de grupos organizados de pessoas e empresas atuando no Estado do Ceará, com o intuito de realizar fraudes em licitações e desviar recursos públicos, dentre os quais os recursos do Contrato de Repasse 0229599-61/2007 (Siafi 613865), celebrado com o Ministério do Turismo, sob interveniência da Caixa Econômica Federal para a construção de praças, consoante indicado no Acórdão 164/2013 - Plenário.

2. Em exame do Acórdão 196/2018-Plenário, proferido nos autos, verifica-se a ocorrência dos seguintes erros materiais:

i) o item 8.6., que identifica os representantes legais, cita duas vezes o nome da empresa Cosampa Projetos e Construções Ltda.;

ii) o item 9.2. menciona o responsável Francisco José **Maria** de Aguiar, quando o correto seria Francisco José **Maia** de Aguiar

iii) o item 9.4., que trata da individualização da multa, apresenta, na tabela dos valores das multas, o nome do responsável **Alexande** Costa, quando o correto seria: **Alexandre** Costa.

3. Também constatou-se, a partir do exame da pauta de julgamento da sessão de 31/1/2018 - Extraordinária de Caráter Reservado, a ausência do nome dos advogados de diversos responsáveis, a saber: Silvia Regia Lopes Melo Mourao (16615/OAB/CE) e outros, representando Édson Sá; Caio Frota Rodrigues (21933/OAB/CE) e outros, representando José Ribamar Pinheiro de Jesus; Liana Rangel Borges (19365/OAB/CE), representando Construtora Girassol Ltda.; Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa (8667/OAB/CE) e outros, representando Jânio Keilthon Teixeira Costa, Cosampa Projetos e Construções Ltda., Virga Construções Ltda. (Athos Construções Ltda.) e José Railton Teixeira Costa; Eugenio de Araujo e Oliveira Lima (18264/OAB/CE), representando Francisco Humberto Montenegro Cavalcante, Luiz Eduardo Studart Gomes Junior e Lest Engenharia Ltda. - ME; e Alanna Castelo Branco Alencar (6854/OAB/CE) e outros, representando Maria Iêda Dantas e Marion Merten.

4. Em situações similares a que ora se examina, esta Corte tem entendido que esse fato consubstancia inviabilidade da produção de ampla defesa e de contraditório, vez que aqueles responsáveis ficam tolhidos em seu direito de requerer sustentação oral e de apresentar memoriais previamente à sessão. Considera-se, portanto, como falha insanável a atrair a necessária declaração de insubsistência do *decisum* (Acórdãos 3.132/2010 - Plenário, 3.000/2013 - 2ª Câmara e 2680/2015-2ª. Câmara, dentre outros).

5. Como destacado pelo Exmº Ministro Benjamin Zymler, no Voto condutor do Acórdão 3.000/2013 - 2ª Câmara:

11. De acordo com o § 1º do art. 236 do Código de Processo Civil, aplicável analógica e subsidiariamente ao TCU por força da Súmula 103, é indispensável, sob pena de nulidade da deliberação proferida, que da pauta de julgamentos publicada constem os nomes dos interessados e de seus advogados de forma suficiente para sua identificação.

6. Nesse sentido torna-se necessária a revisão, de ofício, do acórdão em questão para torná-lo insubsistente, de forma a suprir a falha constatada em conformidade com as procurações acostadas aos autos.

7. Por todo o exposto, encaminhem-se os autos a consideração superior propondo-se, com fundamento nos arts. 174 a 176 do Regimento Interno do TCU, que seja tornado insubsistente o Acórdão 196/2018-Plenário, Sessão: 31/1/2018 - Extraordinária de Caráter Reservado, Ata 2/2018 - Plenário, bem como proferida nova decisão condenatória fazendo-se constar:

a) na pauta de julgamento os nomes dos procuradores de todos os responsáveis que possuem representantes legais, conforme preâmbulo do presente pronunciamento; e

b) no novo acórdão condenatório as seguintes correções:

b.1) no item 8.6, **onde se lê**: “8.6. Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa (8667/OAB/CE) e outros, representando Jânio Keilthon Teixeira Costa, **Cosampa Projetos e Construções Ltda.**, Virga Construções Ltda. (Athos Construções Ltda.), José Railton Teixeira Costa e **Cosampa Projetos e Construções Ltda.**.”; **leia-se**: “8.6. Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa (8667/OAB/CE) e outros, representando Jânio Keilthon Teixeira Costa, Virga Construções Ltda. (Athos Construções Ltda.), José Railton Teixeira Costa e **Cosampa Projetos e Construções Ltda.**.”;

b.2) no item 9.2, **onde se lê**: “9.2. excluir da relação processual os responsáveis **Francisco José Maria de Aguiar**, (...)”; **leia-se**: “9.2. excluir da relação processual os responsáveis **Francisco José Maia de Aguiar**, (...)”

b.3) no item 9.4, **onde se lê**: “9.4. aplicar aos responsáveis (...)”

Responsável	Multa proporcional (art. 57 da Lei 8.443/1992)
Ritelza Cabral Demétrio	R\$ 10.000,00
Alexande Costa	R\$ 10.000,00
Francisco Humberto Montenegro Cavalcante	R\$ 20.000,00
Antônio Napoleão Leite Filgueiras	R\$ 25.000,00
Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda.	R\$ 25.000,00
Miguel Angelo Pinto Martins	R\$ 25.000,00
Edson Sá	R\$ 20.000,00
Rosana Barbosa de Lima	R\$ 20.000,00

(...); **leia-se:** “9.4. aplicar aos responsáveis (...)

Responsável	Multa proporcional (art. 57 da Lei 8.443/1992)
Ritelza Cabral Demétrio	R\$ 10.000,00
Alexandre Costa	R\$ 10.000,00
Francisco Humberto Montenegro Cavalcante	R\$ 20.000,00
Antônio Napoleão Leite Filgueiras	R\$ 25.000,00
Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda.	R\$ 25.000,00
Miguel Angelo Pinto Martins	R\$ 25.000,00
Edson Sá	R\$ 20.000,00
Rosana Barbosa de Lima	R\$ 20.000,00

(...)”

5. O Ministério Público/TCU, neste feito representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin manifestou seu apoio a essas proposições em parecer de peça 349, vazado nos termos seguintes:

Considerando a ausência dos nomes de diversos responsáveis e de seus respectivos advogados na pauta de julgamento da sessão de 31/01/2018 - Extraordinária de Caráter Reservado, constatada pela Secex/CE (peça 347), este representante do Ministério Público manifesta-se no sentido de que seja declarada, de ofício, a nulidade do Acórdão 196/2018-Plenário (peça 344), nos termos do art. 174 do RI/TCU.

É o relatório.